

ANÁLISE COMPARATIVA DAS EXPOSIÇÕES DE MOTIVOS DOS CÓDIGOS DE PROCESSO CIVIL BRASILEIROS

João Pereira Monteiro Neto

Doutorando e Mestre em Direito Processual pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Especialista em Direito Processual Civil pelo Instituto Brasileiro de Direito Público (IDP). Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). Advogado.

Sumário: 1. Introdução – 2. Código de Processo Civil de 1939; 2.1. Breve esboço histórico; 2.2. Exposição de Motivos: características, justificativas e objetivos; 2.3. Alterações centrais – 3. Código de Processo Civil de 1973; 3.1. Breve esboço histórico; 3.2. Exposição de Motivos: características, justificativas e objetivos; 3.3. Alterações centrais (originais); 3.4. Segunda fase (reformas posteriores) – 4. Código de Processo Civil de 2015; 4.1. Exposição de Motivos: características, justificativas e objetivos; 4.2. Alterações centrais – 5. Considerações finais – 6. Referências bibliográficas – Anexo: quadro comparativo?

1. INTRODUÇÃO

O conhecimento milenar védico, como na versão ocidental reportada em poesia por John Godfrey Saxe¹ ou em filosofia por Blaise Pascal,² ensina que a visão isolada das *parcialidades* não permite a compreensão do *todo*. Também a visão do *presente* depende de um olhar sobre o *passado* para viabilizar uma análise em perspectiva, sem a qual *informação* pode substituir-se a *formação*. A construção do conhecimento em *contexto e globalidade* permite focar o que é efetivamente pertinente em um mundo voltado para “realidades ou problemas cada vez mais multidisciplinares, transversais”.³

O estudo panorâmico dos fenômenos processuais não desmente a atualidade nem a pertinência de soluções técnicas outrora empregadas, mas permite que seu manejo seja expurgado de problemas já identificados, evitando assim o retrocesso. É necessário “pensar o passado para compreender o presente e preparar o futuro”, como expunha Heródoto, ao propor a possibilidade de separação entre fatos e mitos segundo

1. SAXE, John Godfrey. *The blind men and the elephant*. In *The poetical works*. Household Edition. p. 111-2. Cambridge: The Riverside Press, 1889.

2. Ao tratar da [in]suficiência do argumento de autoridade na construção do pensamento filosófico, Pascal considera que o acúmulo de conhecimento científico advém da complementariedade entre gerações, o que por si não basta se as experiências precedentes forem descontextualizadas pela apreensão subsequente – PASCAL, Blaise. *Pensées*. t. I. Paris: Ledentu libraire, 1820, p. 41-51.

3. MORIN, Edgar. *Os sete saberes necessários à educação no futuro*. Trad. Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya. Rev. Edgard de Assis Carvalho. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2000, p. 35-6.

o exame comparativo das respectivas fontes.⁴ A desconstrução de inúmeros dogmas na ciência processual também tem sido possível em razão de método semelhante, e talvez o exemplo mais óbvio seja o desfazimento do mito da celeridade processual.⁵

Há eminente indole comparativa em todo “regime de historicidade”, que se pode definir como modelo de articulação da tríade temporal (passado, presente e futuro) em determinados contextos e circunstâncias sociais; não basta a análise das fontes, mas a compreensão e o dimensionamento dos variados resultados dentro dos respectivos âmbitos de significação, iluminando a compreensão não apenas sobre a totalidade do tempo, mas principalmente [sobre os] momentos de crise do tempo, aqui e lá, quando vêm justamente perder sua evidência as articulações do passado, do presente e do futuro”.⁶

O presente estudo visa justamente a oferecer, em linhas breves e de relevo expositivo, elementos que permitam avivar o modo de articulação do Código de Processo Civil brasileiro em seus três episódios ou versões (1939, 1973 e 2015), mediante exame voltado aos respectivos textos justificadores.

A proposta consiste, basicamente, na análise das características, das justificativas e dos objetivos gerais apresentados nas Exposições de Motivos dos códigos brasileiros para as normas de processo civil, com o escopo específico de formular, à guisa de conclusão, um quadro comparativo didático, parametrizado por aqueles três elementos, acrescidos de rol ilustrativo das alterações centrais que acompanharam cada uma das versões codificadas.

Em um cenário de adensamento de teorias – traço típico da pós-modernidade –, como no campo do processo civil contemporâneo, a busca acentuada de soluções fecunda terreno propício ao *presentismo*, marcado pelo açodamento das respostas e pela centralidade do presente:⁷ a ansiedade que permeou as inúmeras reformas no

4. “Ao escrever a sua História, Heródoto de Halicarnasso expõe suas investigações para impedir que o que fizeram os homens, com o tempo, não se apague da memória e que os grandes e maravilhosos feitos, concluídos tanto pelos bárbaros quanto pelos gregos, não sejam esquecidos; em particular, a causa com que gregos e bárbaros entraram em guerra uns contra os outros” – HERÓDOTO. *Histórias – Livro I. Introdução geral* de Maria Helena da Rocha Pereira. Introdução ao Livro I, versão do grego e notas de José Ribeiro Ferreira e Maria de Fátima Silva. Lisboa: Edições 70, 1994, p. 1.

5. Cf. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O futuro da justiça: alguns mitos*. In *Revista de Processo*. v. 102, p. 228-37. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001; *O problema da duração dos processos: premissas para uma discussão séria*. In *Temas de Direito Processual: nona série*. p. 367-77. São Paulo: Saraiva, 2007.

6. HARTOG, François. *Regimes de historicidade: presentismo e experiências do tempo*. Trad. Andréa Souza de Menezes et al. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2013, p. 37.

7. Cf. NICOLAZZI, Fernando. *A história entre tempos: François Hartog e a conjuntura historiográfica contemporânea*. In *História: Questões & Debates*. n. 53, p. 229-57. Curitiba: Editora Universidade Federal do Paraná, 2010, p. 236-43. “É o problema universal de todo cidadão do novo milênio: como ter acesso às informações sobre o mundo e como ter a possibilidade de articulá-las e organizá-las? Como perceber e conceber o Contexto, o Global (a relação todo/partes), o Multidimensional, o Complexo? Para articular e organizar conhecimentos

CPC/1973 ocorridas nas últimas décadas, muitas vezes desacompanhadas de estudos empíricos em suporte às alterações assimiladas, ilustram bem essa situação.⁸

A tendência histórica de alteração das normas processuais ainda antes de seu período de maturação prática (verificação de resultados consistentes) – positivos ou negativos – revela traços de inequívoca *fluides presentista* (v.g., Leis n. 5.925/1973 e 13.256/2016). Se a construção de um modelo processual adequado às premências da contemporaneidade reclama soluções criativas, não se pode, por outro lado, desprezar o olhar *em perspectiva*, que inclua as experiências do passado na construção das soluções do presente-futuro; ilustra a assertiva o fato de o problema da tutela jurisdicional possível no cenário de massificação social constar dos três discursos de justificação analisados, a par de a necessidade de combate à morosidade processual acompanhar também todas as Exposições de Motivos.

A adequada visão do processo depende de uma perspectiva global compatível com a própria multidimensionalidade da sociedade a que se pretende oferecer modos operosos e efetivos em prol da garantia constitucional do acesso à justiça; do contrário, produzirá resultados opostos a seus desideratos; não apenas pode deixar de “compor adequadamente”, como pode, sim, exponenciar “conflitos” ou, ainda mais grave, cercear liberdades e garantias fundamentais.⁹

Por fim, o interesse em oferecer um estudo específico à luz das Exposições de Motivos também reside nas peculiaridades dos discursos que geralmente acompanham o gênero preambular.¹⁰ Não raramente as razões justificadoras estão muito aquém ou muito além dos resultados efetivamente identificados nos respectivos corpos normativos, ainda que inexistam mudanças relevantes, por ocasião da tramitação e dos debates legislativos, a justificar tal contraste entre o programa inicial e a fórmula final.¹¹

8. MESQUITA, José Ignacio Botelho de. *As novas tendências do direito processual: uma contribuição para o seu reexame*. In *Teses, Estudos e Pareceres de Processo Civil*. v. 1, p. 263-307. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 306-7.

9. Cf. TUCCI, José Rogério Cruz e. *Contra o processo autoritário*. In *O novo Código de Processo Civil*. p. 267-82. Org. Carlos Alberto Carmona. São Paulo: Atlas, 2015.

10. “Ainda que não faça parte integrante do texto legal, a exposição de motivos cumpre importante papel para situar o Código em seu contexto histórico-político-social. A análise da exposição de motivos permite não apenas resgatar as razões explícitas da elaboração do novo Código, mas também o contexto ideológico de sua elaboração. Permite, ainda, identificar quais os elementos teóricos que embasaram a elaboração técnica do anteprojeto; as correntes doutrinárias adotadas pelos elaboradores do anteprojeto; os problemas do sistema processual civil anterior que se pretendia ver resolvidos; as promessas de melhoras no sistema processual; as inovações nos institutos processuais já existentes e quais os novos institutos que foram criados” – MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati; MOREIRA, Glauco Roberto Marques. *Comentários críticos à Exposição de Motivos do Novo Código de Processo Civil (CPC): notas sobre o Novo CPC e sua ideologia, a partir da análise de sua Exposição de Motivos*. In *Processo, jurisdição e efetividade da justiça II*. p. 444-74. Coords. André Cordeiro Leal, Maria dos Remédios Fontes Silva e Valesca Raizer Borges Moschen. Florianópolis: CONPEDI, 2015, p. 456.

11. Por exemplo, no caso de 1939, a primeira Exposição a ser examinada, o discurso é de tal modo ufanista que o leitor desavisado descartaria a possibilidade de constarem dezenas de procedimentos especiais, minuciosamente regulados ao longo de centenas de dispositivos, em um Código anunciado, porém, como

2. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1939

2.1. Breve esboço histórico

O Estatuto Processual Civil de 1939 (Decreto-Lei 1.608, de 18 de setembro de 1939) constitui, em sentido estrito, o primeiro código nacional das normas de processo civil;¹² adveio durante o *Estado Novo* instaurado por Getúlio Vargas e foi editado graças ao empenho pessoal de Francisco Campos, então Ministro da Justiça, também idealizador teórico da Constituição Federal outorgada em 1937.¹³

Embora represente estritamente o primeiro Código de Processo Civil brasileiro, sua edição inseriu-se naquele que era já considerado o *quinto período* histórico¹⁴ da ciência processual erigida após a independência, em 1822, marcada pelo desmembramento pátrio do então Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves (1815-22);

"simplificador". A identificação dessas circunstâncias contrastantes ajuda a compreender a ideologia que informa o cenário das edições normativas em geral.

12. Embora o Regulamento 737/1850 (Decreto 737, de 25 de novembro de 1850), que determinava a "ordem do Juízo no Processo Comercial", seguido pelo Regulamento 738 (Regulamento dos Tribunais do Comércio e do processo falimentar), de mesma data, seja considerado a primeira "codificação" processual brasileira subsequente ao Código de Processo Criminal de 1832 (Lei de 29 de novembro de 1832), suas disposições aplicavam-se ao então denominado "processo comercial"; o Livro III das Ordenações Filipinas do Reino de Portugal continuava vigente para as causas cíveis. Apenas em 19 de setembro de 1890, já em era republicana, foi editado o Decreto 763, que determinou a extensão do Regulamento 737/1850 aos processos das "causas cíveis em geral". Portanto, embora o Regulamento 737/1850 constituísse já uma "primeira codificação" – no sentido liberal que impregna o respectivo conceito – de normas processuais para causas não criminais, a dicotomização no tratamento legislativo das normas de processo (*comercial e cível*) situa o momento histórico anterior sob outro paradigma, autorizando a assertiva de ser o Estatuto de 1939 o primeiro texto estrito e originalmente consolidado como Código de Processo Civil nacional.
13. Cf. BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. *História constitucional do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988, p. 334-5.
14. Trata-se de constatação, à época, fundada em critério cronológico que situa o direito processual civil brasileiro em quatro períodos antecedentes: (i) *primeiro período* (1832-50), delimitado pelo Código de Processo Criminal de 1832 (Lei de 29 de novembro de 1832) – considerado o "marco inicial da nacionalização do processo civil" –, que continha Anexo ("Título Único") integrado por vinte e sete (27) artigos para a "Disposição Provisória acerca da administração da Justiça Civil", e pelo Regulamento 737/1850 (Decreto 737, de 25 de novembro de 1850), que determinava a "ordem do Juízo no Processo Comercial"; (ii) *segundo período* (1850-89), situado entre o Regulamento 737/1850 e a proclamação da República (15 de novembro de 1889), interstício de considerável incremento de normas esparsas (leis e decretos), como esclarece o ensejo da "Consolidação das Leis do Processo Civil", realizada em 1871 e aprovada com força de lei pela Resolução de Consulta de 28 de dezembro de 1876, com o objetivo de regularizar e de uniformizar a praxe judiciária, tarefa que, por incumbência do governo imperial, ficou a cargo do Conselheiro Antonio Joaquim Ribas (1820-90), razão por que se passou a denominar correntemente de "Consolidação Ribas"; (iii) *terceiro período* (1889-1934), correspondente à primeira fase republicana, especialmente marcada pelas Constituições Federais de 1891 e de 1934, momento de bipartição entre normas processuais de competência privativa da União, para feitos de competência da justiça federal (organizada pelo Decreto 848/1890) ou do "Poder Judiciário da União" (art. 34, item 22, e art. 55 da CF/1891), e normas processuais estaduais (arts. 62 e 63); (iv) *quarto período* (1934-39), correspondente ao momento de sobrevida dos códigos estaduais, imediatamente anterior à edição do Código de Processo Civil de 1939, que reunificou as normas de processo civil brasileiras, cuja competência legislativa passou a ser privativa da União (art. 5º, XIX, a, da CF/1934 e art. 16, XVI, da CF/1937) – COSTA, Moacyr Lobo da. *Breve notícia histórica do direito processual civil brasileiro e de sua literatura*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970, p. 1-28, 29-56, 57-82, 83-98.

decorre, pois, de sucessivos incrementos tanto na legislação quanto na doutrina processuais pátrias.¹⁵

A esse respeito, basta observar o Título Único anexado ao Código de Processo Criminal de 1832 (Lei de 29 de novembro de 1832), que, a pretexto de dispor provisoriamente “acerca da administração da justiça civil”, importou na simplificação do procedimento, na supressão de formalidades excessivas e inúteis, na exclusão de recursos desnecessários, criando, enfim, “condições excelentes para a consecução das finalidades do processo civil, estabelecendo as bases para um futuro Código de Processo Civil, que, infelizmente, não veio a ser elaborado”.¹⁶

As normas de processo civil anexadas ao Código de Processo Criminal de 1832, autêntico marco inaugural da nacionalização do processo civil,¹⁷ embora condensadas em vinte e sete (27) dispositivos, continham modernidades que, apenas no século seguinte, viriam a consagrar-se sistematicamente na doutrina como aspectos da oralidade processual, já abarcando noções de *imediatez do juiz*, de *eventualidade e de irrecorribilidade em separado das interlocutórias*, entre outras disposições notáveis, como a preocupação com a *publicidade* dos atos probatórios e a *valorização da autocomposição*.¹⁸

Também o Regulamento 737, de 25 de novembro de 1850 – subsequente à edição do Código Comercial (Lei 556, de 25 de junho de 1850) –, considerado, em sentido amplo, “o primeiro código processual elaborado no Brasil”, continha substanciais avanços, não obstante a ausência de consenso doutrinário acerca dessas inovações à época.¹⁹ Aliás, em vários aspectos, o Código de Processo Civil de 1939 limitou-se a reproduzir disposições anteriormente contidas no Regulamento 737/1850.

15. Cf. *Ibidem*, p. 26-8, 51-6, 75-82, 95-8.
16. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. Prefácio do Prof. Luís Eulálio de Bueno Vidigal. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 117.
17. “Até a promulgação da Disposição Provisória, os institutos do processo civil eram parte integrante do Direito reinícola. Com essa lei iniciou-se, no campo do processo civil, o lento trabalho de emancipação do direito processual brasileiro” – COSTA, Moacyr Lobo da. *Breve notícia histórica...* p. 5.
18. “Mas, recebida [a Disposição Provisória] como verdadeira revolução na praxe forense, o conservadorismo reacionário tratou de mutilá-la, na primeira oportunidade” – *Ibidem*, p. 11.
19. “O Regulamento 737 dividiu os processualistas. Foi considerado ‘um atestado da falta de cultura jurídica, no campo do direito processual, da época em que foi elaborado’; e foi elogiado como ‘o mais alto e mais notável monumento legislativo do Brasil, porventura o mais notável código de processo até hoje publicado na América’. Na realidade, examinado serenamente em sua própria perspectiva histórica, o Regulamento 737 é notável do ponto de vista da técnica processual, especialmente no que toca à economia e simplicidade do procedimento” – CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo...* p. 117. Uma das principais críticas ao corpo normativo de 1850 é endereçada com os seguintes adjetivos: “procedimento escrito, separações estanques das fases do processo, lentidão extrema da marcha dos feitos em juízo, impulso processual à exclusiva mercê da vontade das partes, regras legais de convencimento, participação quase supletória do juiz na própria produção de provas, tudo aquilo, enfim, que faz o processo comum inadaptável às condições do direito moderno, é encontrado no regulamento 737” – MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil*. v. I. Campinas: Millenium, 1999, p. 114.

Originariamente, as disposições do Regulamento 737/1850²⁰ disciplinavam apenas os processos de demandas relacionadas ao direito comercial (ressalvada a aplicação subsidiária prevista em seu art. 743), mas “a superioridade do sistema processual introduzido pelo Regulamento sobre o processo tradicional formalista, complicado e moroso”,²¹ previsto nas Ordenações Filipinas (Livro III) e ainda aplicáveis às demandas relativas ao direito civil, culminou na extensão das normas processuais de 1850 aos feitos cíveis em geral, com algumas exceções, a partir da edição do Decreto 763/1890, editado em 19 de setembro.²²

Na verdade, o Decreto 763/1890 cuidou apenas de imprimir condensação normativa que, já em 1855, fora antevista em obra fundamental da processualística brasileira.²³

O regime federativo adotado pela Carta de 1891 – primeira Constituição republicana – abarcou a tese de que os Estados-membros (antes, Províncias) deveriam legislar privativamente em matéria processual (arts. 34, n. 23, e 65, n. 2),²⁴ reservada à União competência legislativa para normas processuais direcionadas à recém-criada justiça federal, organizada pelo Decreto 848, de 11 de outubro de 1890,²⁵ editado sob a égide do Governo Provisório chefiado por Deodoro da Fonseca. Simples cotejo

20. O Regulamento continha estrutura tripartida: (i) primeira parte (“Do Processo Comercial”): processo comercial em geral e “espécies de ações” (arts. 1º-475); (ii) segunda parte (“Da execução”): fases executiva e liquidatória (arts. 475-638); (iii) terceira parte: abrangia dois títulos específicos para regular os recursos (arts. 639-71) e o sistema de nulidades (arts. 672-94). Havia ainda uma parte final para disposições gerais e transitórias (arts. 695-743).

21. COSTA, Moacyr Lobo da. *Breve notícia histórica...* p. 81.

22. “Art. 1º São aplicáveis ao processo, julgamento e execução das causas cíveis em geral as disposições do regulamento 737 de 25 de novembro de 1850, exceto as que se contêm no título 1º, no capítulo 1º do título 2º, nos capítulos 4º e 5º do título 4º, nos capítulos 2º, 3º e 4º e seções 1ª e 2ª do capítulo 5º do título 7º, e no título 8º da primeira parte. Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais que regulam os processos especiais, não compreendidos no referido regulamento” (ortografia atualizada).

23. Trata-se do “Compêndio de Teoria e Prática do Processo Civil e Comercial”, de Francisco de Paula Baptista (1811-82), cuja primeira edição é de 1855. Paula Baptista é considerado “processualista digno de ombrear-se com os maiores que, na Europa, levavam a efeito, a partir de meados do século XIX, a revisão científica do direito processual civil” – BUZUID, Alfredo. *Paula Batista: Atualidades de um velho processualista*. In *Revista Justitia*, p. 11-41. São Paulo: Justitia, 1950, p. 37. “O Compêndio de Paula Baptista é sem dúvida o ponto de partida da moderna ciência processual brasileira. É o ponto de referência obrigatório para a aferição dos rumos do direito processual civil e para a compreensão dos estágios que alcançou posteriormente” – MESQUITA, José Ignacio Botelho de. *Apresentação: Teoria e Prática do Processo Civil e Comercial*. In *Teses, Estudos e Pareceres de Processo Civil*. v. 1, p. 308-14. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 314.

24. Tese sustentada, dentre seus mais notáveis expoentes, pelo então Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça do Governo Provisório, Campos Salles: considerava que “tocar na autonomia dos Estados era ferir a República em seu coração” e defendia com veemência a “soberania legislativa das unidades federativas [...] influenciado pelo figurino americano” – CUNHA, Fernando Whitaker da. *Campos Salles e o Ministério Público*. In *Revista Justitia*. v. 64, p. 61-74. São Paulo: Justitia, 1969, p. 62.

25. Com a instauração republicana, fez-se necessária a instalação da justiça federal, que deveria coexistir com as justiças nos Estados. Representativa, a esse respeito, é a Exposição de Motivos do Decreto 848/1890, redigida por Campos Salles: “o organismo judiciário do sistema federativo, sistema que repousa essencialmente sobre a existência de duas soberanias na tríplice esfera do poder público, exige para o seu regular funcionamento uma demarcação clara e positiva, traçando os limites entre a jurisdição federal e a dos Estados, de tal sorte que o domínio legítimo de cada um destes soberanos seja rigorosamente mantido e reciprocamente respeitado” (ortografia atualizada) – VELLOSO, Carlos Mário da Silva. *Do Poder Judiciário: organização e competência*.

das disposições do Decreto 848/1890 com as normas processuais de 1850 denotam, aliás, que o Regulamento 737 foi praticamente reproduzido ao ensejo de organização da justiça federal, seguindo a linha uniformizadora do já mencionado Decreto 763/1890.²⁶

Durante o período de dualidade jurisdicional da primeira fase republicana, as normas processuais do Regulamento 737/1850 continuariam transitoriamente aplicáveis até que os entes federativos editassem seus próprios códigos estaduais, o que desestimulou a edição de normas processuais próprias no âmbito dos Estados-membros; alguns entes jamais as editaram (Goiás, Amazonas, Mato Grosso e Alagoas) ou, quando aprovados os códigos locais, mantiveram “em suas linhas mestras a textura do velho Regulamento, que lhes serviu não só de modelo, como de fonte de seus dispositivos”,²⁷ à exceção de alguns casos.²⁸

O modelo prospectado pelos republicanos idealizadores da Carta de 1891 ruiu ante a crise política e socioeconômica que marcou o fim da República Velha – não contornada com a Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926 –, culminando no movimento revolucionário de 1930, que “marcou a queda da primeira Constituição republicana”.²⁹

A Constituição Federal de 1934 (art. 5º, XIX, a) restabeleceu a competência legislativa da União para legislar sobre normas de processo, privacidade mantida com a Constituição outorgada de 1937 (art. 16, XVI) – a Constituição do Estado Novo³⁰ – e que conduziu, enfim, à edição do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-Lei 1.608, de 18 de setembro de 1939).

In *Revista de Direito Administrativo*. n. 200, p. 1-19. Rio de Janeiro: Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas, 1995, p. 7.

26. Ressalvadas as adaptações necessárias (organização e competência) e algumas alterações procedimentais, como, por exemplo, (i) a limitação dos incidentes de exceção, que, no Regulamento 737/1850, poderiam ser “de incompetência e suspeição”, de “ilegitimidade das partes”, de “litispêndência” e de “coisa julgada” (art. 74, §§ 1º-4º), ao passo que estavam limitadas, no Decreto 848/1890, às hipóteses de “incompetência” e de “suspeição” (art. 122, a e b); (ii) a supressão da citação por mandado nos feitos da justiça federal (art. 98 do Decreto 848/1890), modalidade admitida pelo Regulamento de 1850 (art. 42).

27. “Na elaboração desses Códigos, os legisladores acharam mais fácil copiar do que inovar” – COSTA, Moacyr Lobo da. *Breve notícia histórica...* p. 63.

28. “Os Códigos da Bahia, de Minas [Gerais] e de São Paulo passam a ser os mais aperfeiçoados, segundo os cânones das novas doutrinas processuais que começavam a se difundir nos meios jurídicos do país. Mas, mesmo assim, afora o aprimoramento técnico e o apuro da linguagem, de maior rigor científico na conceitualização dos institutos e dos atos processuais, foram poucas as contribuições originais que trouxeram para o aperfeiçoamento do processo civil brasileiro” – *Ibidem*, p. 70.

29. “A revolução de 30 marcou a queda da primeira Constituição republicana. As mesmas armas que derribaram a monarquia, e ergueram a República constitucional de 1891, depois do golpe de 15 de novembro de 1889, inspiraram a caminhada revolucionária da Aliança Liberal e desfizeram o sonho constitucional de Rui Barbosa: a Carta de 91” – BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. *História constitucional do Brasil...* p. 260.

30. “Getúlio Vargas, no poder, eleito que fora pela Assembleia Constituinte para o quadriênio constitucional, à maneira de Deodoro, como este, dissolve a Câmara e o Senado, revoga a Constituição de 1934, e promulga a Carta Constitucional de 10.11.37. Fundamentou o golpe deitando proclamação ao povo brasileiro, onde disse entre outras coisas: ‘por outro lado, as novas formações partidárias, surgidas em todo o mundo, por sua própria natureza refratária aos processos democráticos, oferecem perigo imediato para as instituições,

2.2. Exposição de Motivos: características, justificativas e objetivos

Dois nomes dividem o protagonismo na edição do Código de Processo Civil de 1939: Francisco Campos – Ministro da Justiça durante o Estado Novo, um dos principais ideólogos da Constituição Federal outorgada em 1937,³¹ político brasileiro de notória expressão na primeira metade do século anterior – e Pedro Baptista Martins, advogado e jurista renomado, autor do Anteprojeto de Lei que viria a converter-se no novo código nacional, em obediência ao comando constitucional de unificação das normas processuais.

Em 4 de fevereiro de 1939, Francisco Campos publicou o Anteprojeto apresentado por Pedro Baptista Martins; inúmeras sugestões seguiram-se à publicação, apreciadas pelo próprio Ministro da Justiça, assessorado por Guilherme Estellita e Abgar Renault.³² Após a frustração de duas tentativas prévias de edição de um código nacional,³³ a Exposição de Motivos do Código de Processo Civil foi publicada em 24

exigindo, de maneira urgente e proporcional à virulência dos antagonismos, o reforço do poder central. Assim, se implantou a nova ordem denominada *Estado Novo*. Prometeu plebiscito para aprová-lo, mas nunca o convocou. Instituiu-se pura e simplesmente a ditadura” – SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 84-5. “Tantas vezes se disse que a Constituição brasileira de 10 de novembro de 1937 teve como parâmetro a Constituição polonesa, promulgada em 23 de abril de 1935, que à nossa Carta se juntou sempre o apodo de *Polaca*” – PORTO, Walter Costa. *Constituições brasileiras*. v. IV. 3. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012, p. 18. A Constituição “Polaca”, no contexto de seus desígnios, extinguiu a justiça federal (v. Decreto-Lei 6, de 16 de novembro de 1937); “são órgãos do Poder Judiciário: o Supremo Tribunal Federal, os juízes e tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, os juízes e tribunais militares” (art. 90). Os juízes nos Estados absorveram a competência da extinta justiça federal para julgar, em primeira instância, as causas de interesse da União, transferindo-se ao Supremo Tribunal Federal a competência para reexaminá-las em sede recursal ordinária (art. 101, item 2º, a). A restauração da justiça federal adveio, primeiro, com a criação do Tribunal Federal de Recursos (art. 94, II, da CF/1946); depois, com a recriação da justiça federal em primeira instância, o que só ocorreu durante o regime militar, com o Ato Institucional n. 2, de 27 de outubro de 1965, que deu nova redação ao referido art. 94, II, da Carta Constitucional vigente. “Outro aspecto curioso era que a Carta Outorgada de 1937, embora produto de uma centralização absoluta do poder, afirmava que o Brasil continuava sendo um Estado Federal. [...] Como se verifica, o descompasso entre as afirmações formais da Constituição e o que ocorre na prática ainda é uma das características do sistema jurídico-social brasileiro” – DALLARI, Dalmo de Abreu. *Constituição e evolução do Estado Brasileiro*. In *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. v. 72, n. 1, p. 325-34. São Paulo, 1977, p. 332.

31. “À guisa de mensagem, a Exposição do Ministro da Justiça Francisco Campos sobre o Estado Novo procura justificar que o regime fora ‘imperativo de salvação nacional’. Francisco Campos refere-se ao manifesto de Getúlio Vargas, destacando: [...] ‘as solicitações do interesse coletivo reclamam imperiosamente a adoção de medidas que afetam os pressupostos e convenções do regime, incumbe ao homem de Estado o dever de tomar uma decisão excepcional, de profundos efeitos na vida do País, acima das deliberações ordinárias da atividade governamental’ [...]” – BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. *História constitucional do Brasil...* p. 260. Cf. VIDIGAL, Luis Eulálio de Bueno. *Francisco Campos e a Constituição de 1937*. In *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. v. 63, p. 169-78. São Paulo, 1968.

32. “Cerca de quatro mil sugestões, resultantes da ampla discussão a que foi submetido por advogados, juízes, institutos e associações, foram enviadas ao Ministério da Justiça e minuciosamente examinadas [por Francisco Campos, Guilherme Estellita e Abgar Renault], muitas das quais incluídas entre as emendas sofridas pelo Anteprojeto, como declarou o Ministro” – COSTA, Moacyr Lobo da. *Breve notícia histórica...* p. 99.

33. A primeira tentativa foi capitaneada por Vicente Rao, Ministro da Justiça e Negócios Interiores (24.7.1934-7.1.1937), que, em 1936, publicou o Anteprojeto elaborado por uma Comissão Especial de juristas liderada por Arthur Ribeiro (integravam-na o também Ministro do Supremo Tribunal Federal Carvalho Mourão e o advogado Levi Carneiro); os membros da Comissão dividiram-se em relatorias específicas para partes

de julho
mediant
após a da

A E
discurs
de gove
justifica
estar su
ao long
das cita

A
apuro
“Juiz B
(1494-

que o

de
de
N
d
L
F
a
v

34.

35.

36.

37.

de julho de 1939 e o texto normativo final adveio posteriormente em 18 de setembro, mediante o Decreto-Lei 1.608/1939, com vigência a partir de 1º de março de 1940, após a data inicial (1º de fevereiro) ter sido prorrogada pelo Decreto-Lei 1.965/1940.

A Exposição de Motivos apresentada e redigida por Francisco Campos contém discurso inegavelmente impregnado pelo ideário populista que esteava a propaganda de governo getulista, integrando o arcabouço ideológico do *Estado Novo*. O texto justificador do Código de 1939 é alentado por uma *linguagem praxista*, no sentido de estar substanciado em fórmulas e estereótipos: o emprego tipográfico dos “motivos”, ao longo de toda a exposição, é ainda realçado pelas alta incidência e características das citações e dos argumentos de autoridade.³⁴

A tipografia acentuada pelo caráter tendencial do texto³⁵ – o que lhe aporta pouco apuro científico ou de linguagem – bem poderia integrar o método de trabalho do “Juiz Bridoye”,³⁶ o célebre personagem da literatura fantástica de François Rabelais (1494-1553), irônica e justamente citado por Francisco Campos.³⁷

do código prospectado, incumbindo a cada um a redação parcial do projeto, o que adviria com o auxílio de subcomissões legislativas. O trabalho foi concluído em novembro de 1935 e publicado pela Imprensa Nacional no ano subsequente, mas, “encaminhado ao Congresso Nacional, com Mensagem do Presidente da República, o Projeto do Código de Processo Civil e Comercial ficou sepultado nas gavetas da Comissão de Justiça da Câmara dos Deputados, em decorrência do golpe de 10 de novembro de 1937” – COSTA, Moacyr Lobo da. *A assistência no Código de Processo Civil*. In *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. v. 61, n. 2, p. 140-53. São Paulo, 1966, p. 144. A segunda tentativa, também sem êxito, relaciona-se à Comissão de juristas integrada pelos Desembargadores Edgard Costa, Álvaro Berford e Goulart de Oliveira, da então Corte de Apelação do Distrito Federal, e pelos advogados Álvaro Mendes Pimentel, Múcio Continentino e Pedro Baptista Martins; que, “ante as divergências surgidas no seio da comissão quanto à orientação a ser dada ao projeto”, não logrou êxito na obtenção de um texto comum, o que estimulou um dos membros, Pedro Baptista Martins, a entregar isoladamente um anteprojeto, aceito por Francisco Campos – COSTA, Moacyr Lobo da. *Breve notícia histórica...* p. 99.

34. Cita políticos como William Howard Taft, presidente dos Estados Unidos da América (1909-13), sucessor de Theodore Roosevelt, também Chefe da Justiça entre 1921-30, e Elihu Root, advogado contemporâneo de Taft, agraciado em 1912 com o Nobel da Paz, e que, em 1906, teve uma célebre passagem pelo Brasil, quando Secretário de Estado norte-americano. Cita ainda Roscoe Pound, expoente da sociologia jurídica – mentor de expressões como “justiça social” e “jurisprudência sociológica” – que, assim como Taft e Root, criticava a praxe judiciária estadunidense, vista como individualista e dissociada do ideal de justiça, apregoando a superação da justiça legal (*legal justice*) pela justiça social (*social justice*). Cf. POUND, Roscoe. *The law and the people*. In *The University of Chicago magazine*. v. 3, n. 1, p. 1-16. Chicago: University of Chicago Press, 1910; GIACOMUZZI, José Guilherme. *As raízes do realismo americano: breve esboço acerca de dicotomias, ideologia e pureza no direito dos USA*. In *Revista de Direito Administrativo*. n. 239, p. 359-88. Rio de Janeiro: Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas, 2005, p. 373-7.
35. Cf. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Os novos rumos do processo civil brasileiro*. In *Temas de Direito Processual: sexta série*. p. 193-208. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 194.
36. RABELAIS, François. *Le tiers livre des faits et dicts heroïques du Bon Pantagruel*. In *Les cinq livres de F. Rabelais – Livre III: Pantagruel*. Paris: Édition Jouaust, 1876, p. 190-210.
37. A passagem do texto da Exposição de Motivos é a seguinte: “[...] o processo tem por fim a investigação de fatos. Será possível ao juiz investigá-lo apenas no papel, nos relatórios e depoimentos escritos, abstraindo-se das pessoas e das coisas? Seguramente não, a não ser que o processo de julgamento corresponda ao da investigação dos fatos onde eles não se encontram, isto é, a não ser que os juizes passem a adotar para o julgamento o mesmo processo de Bridoye, o da sorte tirada pelos dados” – CAMPOS, Francisco. *Projecto do Código de Processo Civil: exposição de motivos*. In *Revista Forense*. v. 36, n. 80, p. 5-18. Rio de Janeiro, 1939, p. 14.

A reunificação do direito processual, no Brasil, por obra de um governo central forte e ao lado do povo, foi o pretexto para lançar “fórmula mágica” no combate às “injustiças” provocadas pelas supostas mazelas do aparato judiciário das antigas oligarquias. O personagem da ficção *rabelaisiana* defendia que a justiça era “indecifrável”, razão por que a *álea* lhe serviria de melhor veículo: lançava dados para identificar a solução do caso concreto; em síntese, a “justiça para o povo” e a “justiça sorteada” – lados da mesma moeda.

Não por acaso, o principal autor citado por Francisco Campos é um estudioso do funcionamento da administração judiciária, o norte-americano William Franklin Willoughby (1867-1960), intenso crítico do sistema judicial dos Estados Unidos da América na penúltima virada de séculos – considerava-o de bases privatísticas e injustas – e que propugnava pela necessidade da tomada de consciência da natureza publicística do processo, mediante a assunção de uma postura *ativa e de autoridade* do juiz (em especial, quanto a atos diretivos e instrutórios)³⁸ para não prevalecer no processo o resultado [arbitrário] pelo duelo entre meros contendores, circunstância responsável por ruir a credibilidade social na justiça.³⁹

Enfim, as características textuais da Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 1939 expõem a prevalência de conotação política e social, marcadamente disposta no modelo ideológico do Estado Social propagandeado pelo populismo da época, alardeando-se a chegada de um “novo” *processo-providência*,⁴⁰ mediante a substituição da “justiça legal” pela nova ordem da “justiça social”, propalada pela sociologia jurídica no início do século passado⁴¹ e que alimentou o ideário que consubstancia o texto de Francisco Campos.⁴²

É verdade, porém, que a Exposição de Motivos não se ateve exclusivamente à retórica do *Estado Novo*, como lhe reclamara o contexto sociopolítico; introduziu

38. “Outro característico do sistema processual consubstanciado no projeto, e que se pode considerar como corolário da função ativa e autoritária do juiz, é, seguramente, o papel atribuído ao juiz em relação à prova. No processo dominado pelo conceito duelístico da lide judiciária, as testemunhas e os peritos são convocados pelas partes para as ajudar na comprovação das suas afirmativas” – *Ibidem*, p. 9-10.

39. “A rigor, toda decisão cujo resultado seja *simplesmente* mensurável pelas habilidades processuais dos advogados é comparável à vitória do contendedor melhor armado em um conflito. [...] Trata-se de um sistema que tem destruído a confiança do povo em relação à administração pública da justiça” [tradução livre] – WILLOUGHBY, William Franklin. *Principles of judicial administration*. Washington: The Brookings Institution, 1929, p. 457.

40. “[...] podemos falar do cunho popular do novo processo; ele é um instrumento de defesa dos fracos, a quem a luta judiciária nos quadros do processo anterior singularmente desfavorecia” – CAMPOS, Francisco. *Projecto do Código de Processo Civil...* p. 6.

41. “Os paradigmas da justiça estão mudando [...] a substituição da vetusta *justiça legal* pela nova ordem da *justiça social*” [tradução livre] – POUND, Roscoe. *The law and the people*. In *The University of Chicago magazine*. v. 3, n. 1, p. 1-16. Chicago: University of Chicago Press, 1910, p. 16. Cf. EHRLICH, Eugen. *Fundamentos da sociologia do direito*. Trad. René Ernani Gertz. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1986.

42. “O processo em vigor, formalista e bizantino, era apenas um instrumento das classes privilegiadas, que tinham lazer e recursos suficientes para acompanhar os jogos e as cerimônias da justiça, complicados nas suas regras, artificiosos na sua composição e, sobretudo, demorados nos seus desenlaces” – CAMPOS, Francisco. *Projecto do Código de Processo Civil...* p. 5.

também es
impregnaç
políticas c
não poder
sua organi
autoridad

Assim
contrapoi
confiança
é a segura
cepção p
chiovend

Ago
síntese, o
coerênci

que o Est

ridade”

as forma

princípi

efetivida

organiza

contra c

2.3. Al

A E

acerca c

43. “As

pr

de

A s

pr

lg

44. Ca

45. lb

46. “F

cc

o

da

d

av

d

o

s

47. C

C

também esclarecimentos acerca das inovações técnicas então apresentadas, ainda que impregnados por matizes cujos contornos incutiriam mais a percepção de mutações políticas do que, em câmbio, técnicas:⁴³ o Estado, guardião dos “bens públicos”, não poderia “deixar de responder pelo maior deles, que é precisamente a Justiça; na sua organização e no seu processo, não poderia deixar de imprimir os traços da sua autoridade”.⁴⁴

Assim, por exemplo, justificou-se o rompimento com formalismos exacerbados contrapondo a simplificação procedimental à necessidade de “restituir ao público a confiança na justiça e restaurar um dos valores primordiais da ordem jurídica, que é a segurança nas relações sociais reguladas pela lei”,⁴⁵ fundando as bases da concepção publicística do processo civil no Brasil, de expressa inspiração na doutrina chiovendiana.⁴⁶

Agora declaradamente “público”, o então novo processo civil teria, em literal síntese, os seguintes objetivos: (i) combater a morosidade processual; (ii) estabelecer coerência entre os fins do Estado e a norma processual; (iii) criar condições para que o Estado pudesse, por intermédio do processo, “imprimir os traços da sua autoridade” (o juiz deve ter “função ativa e autoritária”); (iv) simplificar e racionalizar as formas, mediante o rompimento com formalismos exacerbados decorrentes do princípio dispositivo, “restituindo ao público a confiança na justiça”; (v) zelar pela efetividade processual (“tornar eficaz o instrumento de efetivação do direito”); (vi) organizar toda a “congêrie de regras, de minúcias rituais e técnicas” que atentam contra o “espírito de sistema”.

2.3. Alterações centrais

A Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 1939 não deixa dúvidas acerca da franca guinada metodológica à publicização do processo,⁴⁷ cujo elemento

43. “As mutações que se observam no processo podem agrupar-se, a meu ver, em duas grandes categorias. A primeira é a das alterações necessárias a que o processo se aperfeiçoe enquanto instrumento para a realização de um fim determinado, sem que este fim em si mesmo seja alterado. Vamos chamá-las de mutações técnicas. A segunda é a das mutações que se tornam necessárias em razão de se haver alterado o fim que por meio do processo se visa a atingir. A essas mutações, daria a designação de mutações políticas” – MESQUITA, José Ignacio Botelho de. *As novas tendências do direito processual...* p. 263.

44. CAMPOS, Francisco. *Projecto do Código de Processo Civil...* p. 5-6.

45. *Ibidem*, p. 6.

46. “Prevaleceu-se o Código, nesse ponto, dos benefícios que trouxe ao moderno direito processual a chamada concepção publicística do processo. Foi o mérito dessa doutrina, a propósito da qual deve ser lembrado o nome de Giuseppe Chiovenda, o de ter destacado com nitidez a finalidade do processo, que é a atuação da vontade da lei num caso determinado. Tal concepção nos dá, a um tempo, não só o caráter público do direito processual, como a verdadeira perspectiva sob que devemos considerar a cena judiciária em que avulta a figura do julgador. O juiz é o Estado administrando a justiça; não é um registo passivo e mecânico de fatos, em relação aos quais não o anima nenhum interesse de natureza vital. Não lhe pode ser indiferente o interesse da justiça. Este é o interesse da comunidade, do povo, do Estado, e é no juiz que um tal interesse se representa e personifica” – *Ibidem*, p. 7-8.

47. Consequência da “autonomia da ação em relação ao direito material, afirmada sobretudo por Wach e Chiovenda, respectivamente na Alemanha e na Itália [e que] fez com que a ação fosse colocada no plano

central identifica-se com (i) a adoção do sistema da oralidade – e, conseqüentemente, de seus corolários (em especial, a concentração de atos, a regra da eventualidade, a exigência de identidade física do juiz e a limitação à recorribilidade das interlocutórias: v.g., arts. 120, 181-2, 190, 209, 271, 851-2) – e com (ii) a ampliação dos poderes diretivos e instrutórios do juiz (v.g., arts. 116-7, 210, 223, parágrafo único, 224, 248, 254, parágrafo único, 255, II, 257, § 1º, 258, 266, II, 294, IV [redação original], V [incluído pelo Decreto-Lei 4.565/1942], 295, 296, II), assegurando-se, inclusive, a razoável duração do processo (art. 112).

Trata-se de orientação normativa afeita a uma acepção instrumental do processo, cujas formas – de contorno publicístico (passagem do *liberal* para o *social*) – não mais estariam orientadas para si, mas para um escopo maior: a realização da justiça, em prenúncio da tomada de consciência metodológica *instrumentalista* que – embora sob outras bases – paulatinamente ganharia corpo e maior expressão a partir da segunda metade do século passado,⁴⁸ demonstrando que o Código de Processo Civil de 1939 era “relativamente avançado para a época”,⁴⁹ em especial quanto a seus Livros I (“Disposições gerais”), II (“Do processo em geral”), III (“Do processo ordinário”) e VII (“Dos recursos”).⁵⁰

O rompimento com normas anteriores deliberadamente taxadas de “pragmáticas” – associando *pragmatismo* a *privatismo* no processo⁵¹ – prestigiaria o primado do fundo sobre a forma (v.g., arts. 202, 233, 275), em especial com (i) a afirmação do princípio do prejuízo (*pas de nullité sans grief*: v.g., arts. 273-5, 278, § 2º), também em seu aspecto de aproveitamento dos atos processuais (v.g., arts. 165, § 1º, 276, 810), e com (ii) o fortalecimento dos poderes saneatórios do juiz (v.g., arts. 202, 294, § 4º, 295), inclusive em sede recursal, mediante a possibilidade de o tribunal converter o julgamento em diligência, quando identificada ou arguida “preliminar sobre nulidade suprível” (art. 877, parágrafo único).

do direito público. [...] O mesmo aconteceu em relação ao processo. Embora o processo seja instaurado em razão de um litígio, não há como se confundir o litígio – o direito material, de contorno privado – e o processo – através do qual a jurisdição atua” – MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria geral do processo*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 390.

48. “A visão instrumental do processo, com repúdio ao seu exame exclusivamente pelo ângulo interno, constitui abertura do sistema para a infiltração dos valores tutelados na ordem político-constitucional e jurídico-material (a introspecção não favorece a percepção dos valores externos e a consciência dos rumos a tomar)” – DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 368.

49. BONICIO, Marcelo José Magalhães. *Introdução ao processo civil moderno*. São Paulo: Lex Editora, 2009, p. 19; SILVA, Ovídio Araújo Baptista da; GOMES, Fábio. *Teoria geral do processo civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 31.

50. Os demais, que totalizavam dez (10), eram os Livros IV (“Dos processos especiais”), V (“Dos processos acessórios”), VI (“Dos processos da competência originária dos tribunais”), VIII (“Da execução”), IX (“Do juízo arbitral”) e X (“Disposições finais e transitórias”).

51. Associação não inteiramente adequada, como, há quase um século antes (1855), denunciara Paula Baptista ao demonstrar que a feição pública do processo – em oposição à concepção liberal então reinante – não autorizaria simplificações desintegradoras, que omitissem “atos e formas garantidoras da verdade” – BUZARD, Alfredo. *Paula Batista: Atualidades de um velho processo*. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 11.

Finalmente, um dos principais aspectos tratado pelo Código de Processo Civil de 1939 foi a necessidade de simplificação procedimental, questão cuja tônica, a exemplo das necessidades de redução do tempo excessivo do processo e de coesão da jurisprudência, estaria também presente nas sucessivas edições normativas (1973 e 2015). Aliás, algumas fórmulas simplificadoras de 1939, após alteração na disciplina dos respectivos institutos, foram retomadas em 2015; ilustrativamente, o capítulo de contestação relativo à impugnação ao valor da causa (art. 48, § 1º, do CPC/1939 e art. 293 do CPC/2015) e a inserção da demanda reconvençional no próprio bojo da peça defensiva (art. 190 do CPC/1939 e art. 343 do CPC/2015).⁵²

3. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973

3.1. Breve esboço histórico

A edição do Código de Processo Civil de 1973 é acompanhada de uma curiosa peculiaridade: a existência de duas Exposições de Motivos com textos fundamentalmente iguais, mas apresentados em contextos políticos muito distintos.

Durante o breve governo de Jânio Quadros, em 1961, que pretendia um amplo programa de reformas dos códigos brasileiros, o então Ministro da Justiça Oscar Pedrosa Horta convidou Alfredo Buzaid, professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e expoente da “Escola Paulista de Processo” – fundada quando Liebman estava radicado no Brasil⁵³ –, para elaborar um anteprojeto de reforma do Código de Processo Civil.

Em 8 de janeiro de 1964, Alfredo Buzaid apresentou ao então Ministro da Justiça e Negócios Interiores de João Goulart, Abelardo de Araújo Jurema, o Anteprojeto do Código de Processo Civil. Naquele momento, o catedrático desconhecia que, na verdade, ele próprio, como futuro Ministro da Justiça do governo de Médici, seria o responsável por propor ao Presidente da República o encaminhamento do Projeto finalizado ao Congresso Nacional, mais de oito anos depois, em 31 de julho de 1972.

Após a apresentação do Anteprojeto de 1964, o Ministério da Justiça nomeou uma comissão incumbida de revisar o texto, composta pelo próprio Alfredo Buzaid, por Luís Machado Guimarães e por Guilherme Estellita, que, vale recordar, atuara

52. Também outras tendências (“novidades”) prestigiadas pelo Código de Processo Civil de 2015 tinham normas correlativas no primeiro código processual civil nacional; como exemplifica a valorização do “despacho saneador” (art. 294 do CPC/1939), retomada com a “decisão de saneamento e de organização do processo” (art. 294 do CPC/1939 e art. 357 do CPC/2015), e a decisão definitiva em caráter *principaliter* das questões prejudiciais de mérito (art. 287, parágrafo único, do CPC/1939 e art. 503, § 1º, do CPC/2015).

53. “Quando Enrico Tullio Liebman iniciou seu curso de extensão universitária na Faculdade de Direito, foi Alfredo Buzaid um dos mais assíduos frequentadores, tornando-se em pouco amigo pessoal do notável mestre italiano” – FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Prof. Dr. Alfredo Buzaid – Diretor da Faculdade de Direito. In *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. v. 63, p. 421-5. São Paulo, 1968, p. 421. Cf. BUZOID, Alfredo. *A influência de Liebman no direito processual civil brasileiro*. In *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. v. 72, n. 1, p. 131-52. São Paulo, 1977.

ao lado de Francisco Campos também como revisor do Código de Processo Civil de 1939, projetado por Pedro Baptista Martins. Guilherme Estellita faleceu pouco tempo depois de sua nomeação como membro da Comissão Revisora e, em seu lugar, foram convidados José Frederico Marques e Luiz Antônio de Andrade.⁵⁴ Ambos permaneceram na Comissão Revisora que, mais tarde, seria também integrada por José Carlos Moreira Alves e Cândido Rangel Dinamarco.⁵⁵

As Exposições de Motivos apresentadas em 1972 e em 1964 são praticamente idênticas, embora fosse evidente que os resultados das propostas normativas anexadas eram substancialmente diversos.⁵⁶ O que há de efetiva diferença entre os textos justificadores não corresponde a contraste, mas, na verdade, a mero complemento.

Os Livros IV e V esboçados para integrar o Código não estavam contemplados pela Exposição de Motivos apresentada em 1964, como esclarecera o próprio autor: "faltam, como se vê, o quarto livro, dedicado aos procedimentos especiais, e o quinto, que reúne disposições de excepcional importância, sobretudo pelo reflexo que vão produzir na organização judiciária".⁵⁷ O Anteprojeto de 1964 registrava que não parecera lógico nem plausível "tratar dos procedimentos especiais, sem conhecer, primeiro, os trabalhos dos eminentes mestres incumbidos de redigir os Códigos das Obrigações, de Sociedades, de Títulos de Créditos e de Navegação",⁵⁸ no âmbito do programa de reformas legislativas iniciado no governo de Jânio Quadros.

Já a Exposição de Motivos que acompanha o Projeto de Código de Processo Civil apresentado em 31 de julho de 1972, e encaminhado ao Congresso Nacional em 2 de agosto por mensagem do Presidente da República, dedica dois subitens para tratar das "inovações constantes" dos Livros IV e V.⁵⁹

54. COSTA, Moacyr Lobo da. *Breve notícia histórica...* p. 113.

55. BUZUID, Alfredo. *A influência de Liebman no direito processual civil brasileiro...* p. 152.

56. Basta mencionar as reflexões dos processualistas, que por natural repercutiriam posteriormente no texto final do Projeto, como, por exemplo, as suscitadas por ocasião de evento organizado pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual Civil [atualmente, Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP], do qual Alfredo Buzuid foi cofundador em agosto de 1958: o 2º Congresso de Direito Processual (Campos do Jordão/SP), ocorrido em abril de 1965, do qual participaram "quase todos os professores de direito processual civil das principais Faculdades de Direito de todo o país, magistrados e advogados" – COSTA, Moacyr Lobo da. *Breve notícia histórica...* p. 113.

57. BUZUID, Alfredo. *Anteprojeto de Código de Processo Civil*. Apresentado ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores pelo Prof. Alfredo Buzuid. Rio de Janeiro: Departamento de Imprensa Nacional, 1964, p. 11.

58. *Ibidem*, p. 11.

59. "O Livro IV está dividido em dois títulos: a) procedimentos de jurisdição contenciosa; b) procedimentos de jurisdição voluntária. O primeiro abrange as ações de consignação, de depósito, de anulação e substituição de títulos ao portador, de prestação de contas, de usucapião de terras particulares, de divisão e demarcação de terras, de inventário e partilha, de embargos de terceiros, de habilitação e de restauração de autos, bem como as ações possessórias e o juízo arbitral. O segundo contém regras gerais sobre a jurisdição voluntária e procedimentos especiais. [...] o projeto não incluiu alguns procedimentos especiais que constam do Código de Processo Civil vigente [...]. A exclusão foi intencional. No regime jurídico atual figuram tais institutos, ao mesmo tempo, em vários diplomas legais, onde têm regulamentação paralela. Esta fragmentação não se coaduna com a boa técnica legislativa que recomenda, tanto quanto possível, tratamento unitário. [...] O Livro V reúne disposições gerais e transitórias" – SENADO FEDERAL. *Código de Processo Civil – Histórico da Lei n. 5.869/1973*. v. I, t. I. Brasília: Subsecretaria de Edições Técnicas, 1974, p. 25-6.

Outra diferença entre os textos justificadores de 1964 e 1972 reside nas considerações relativas ao então denominado "procedimento sumaríssimo" (nomenclatura alterada para "sumário" pela Lei 9.245/1995), cuja proposta de introdução no sistema processual civil decorreu de dispositivo da Constituição Federal de 1967: "para as causas ou litígios, que a lei definirá, poderá ser instituído processo e julgamento de rito sumaríssimo, observados critérios de descentralização, de economia e de comodidade das partes" (art. 112, parágrafo único, da CF/1967, com redação dada pela EC 1/1969); o que posteriormente ensejou o art. 275 do Código de 1973.

Durante a vigência do Código de Processo Civil de 1939, "as preocupações da doutrina se concentraram de modo predominante, senão exclusivo, em temas de índole essencialmente técnica", não obstante as circunstâncias sociopolíticas de sua edição.⁶⁰ Esse fenômeno, relacionado ao natural avanço da ciência processual brasileira no início da segunda metade do século passado,⁶¹ também ocorreu no contexto de aprimoramento do Anteprojeto original que culminou no Código de Processo Civil de 1973; aliás, como já mencionado, os próprios textos das Exposições de Motivos de 8 de janeiro de 1964 e de 31 de julho de 1972 são substancialmente idênticos.⁶²

Os atos praticados pelo governo militar voltados à (re)afirmação de seu autoritarismo externavam-se, principalmente, pelo *fortalecimento e imunização* do poder central, pela *supressão* de feições típicas, de membros ou de órgãos dos demais poderes e pela *restrição* total ou parcial de direitos e garantias;⁶³ não eram veiculados

60. "É certo que, entre as notas básicas do sistema do Código, ganhava realce o aumento dos poderes do juiz na direção do feito. Mas esse traço está longe de exibir, historicamente, relação necessária ou mesmo constante com o autoritarismo político" – BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Os novos rumos do processo civil brasileiro...* p. 194.

61. "Foi esse, pode-se dizer, o período por excelência da construção dogmática do direito processual no Brasil. A ciência do processo nele atingiria, entre nós, nível de apuro a que, até então, só em rasgos momentâneos e excepcionais parecera capaz de aspirar" – *Ibidem*, p. 194.

62. Em um de seus discursos sobre a conjuntura política do período, Alfredo Buzaid frisou que, embora a elaboração das leis seja "uma das atividades fundamentais na política de um povo", para formulá-las bem é necessária a técnica, cujo conhecimento pertence a técnicos – BUZOID, Alfredo. *A missão da Faculdade de Direito na conjuntura política atual*. In *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 63, p. 71-112. São Paulo, 1968, p. 109.

63. Exemplos de atos autoritários notórios, relativamente ao que interessa para o estudo: (i) suspensão das "garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade e estabilidade" dos juízes por seis meses (art. 7º do Ato Institucional – AI n. 1, de 9 de abril de 1964), que se acabaram por prorrogar (art. 14 do AI n. 2/1965) até a CF/1967; (ii) impossibilidade de controle jurisdicional de "atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução" com fundamento em quaisquer Atos Institucionais (art. 19 do AI n. 2/1965); (iii) reiteração das disposições anteriores, sem prazo de vigência (arts. 6º e 11 do AI n. 5/1968); (iv) afastamentos *ad nutum* (art. 6º, § 1º, do AI n. 5/1968), como v.g. a "aposentadoria compulsória" (*rectius*, cassação) de três (3) Ministros do Supremo Tribunal Federal (Victor Nunes Leal, Evandro Lins e Silva e Hermes Lima), o que levou Antonio Gonçalves de Oliveira, então Presidente do STF, a renunciar dois dias depois ao cargo e a requerer, no mesmo ato, sua aposentadoria, atitude acompanhada pelo então decano Lafayette de Andrada). "Suprimidas essas garantias, no todo ou em parte, desnatura-se a condição jurídica do magistrado, que se torna um servidor do Estado como outro qualquer. Ele deixa de ser juiz. O Poder Judiciário brasileiro aceitou essa condição. Conviveu com ela longamente. De 9 de abril de 1964 até 13 de abril de 1977, data da Emenda Constitucional n. 7" – MESQUITA, José Ignacio Botelho de. *As novas tendências do direito processual...* p. 283-4.

– em regra⁶⁴ – por normas processuais civis, o que permitiu não apenas a sobrevivência das vigas mestras do arcabouço normativo que fora prospectado antes de abril de 1964, mas também a própria convalidação das ideias científicas então efervescentes, culminando na edição da Lei 5.869/1973.⁶⁵

3.2. Exposição de Motivos: características, justificativas e objetivos

O espírito propulsor do Código de Processo Civil de 1973 é fundamentalmente técnico e, por consequência, a Exposição de Motivos que o acompanha porta um discurso de prevalentes vieses científico e tecnológico.

A preocupação científica de Alfredo Buzaid é perceptível já de início ao explicar a opção por propor um “novo código”, em vez de um “plano de reforma”, como inicialmente fora prospectado em 1961: “quando a dissensão é insuperável a tendência é de resolvê-la mediante concessões, que não raro sacrificam a verdade científica a meras razões de oportunidade”; esclarece que “o grande mal das reformas é o de transformar o Código em mosaico, com coloridos diversos que traduzem as mais variadas direções”.⁶⁶

O discurso tecnológico da Exposição de Motivos é informado por um ideário analítico, preocupado em erigir a operosidade do *instrumento* processual sobre bases científicas, razão por que se abandona a linguagem praxista do Código de 1939. A linguagem preambular, para o Código de 1973, é agora conceitual.

Alfredo Buzaid cita o pouco apuro de linguagem, identificado no corpo normativo anterior, como um dos aspectos da falta de técnica ou de cientificidade congênita e sistêmica do Código de Processo Civil de 1939; refere-se, por exemplo, ao vocábulo “lide”, antes empregado com variado sentido semântico (v.g., ora como “processo”,

64. É evidente que existem exceções; os exemplos mais diretos identificam-se com normas processuais que integram o microsistema de prerrogativas do Poder Público em juízo: exemplo de normas nesse sentido, no período militar: (i) art. 5º da Lei 4.348/1964, que passou a prever a impossibilidade de medidas liminares em mandado de segurança impetrado para a reclassificação, para a equiparação e para a concessão de aumento ou para a extensão de vantagens a servidores públicos; (ii) art. 39 da Lei 4.357/1964, que, embora de curta vigência (revogado pela Lei 4.862/1965), estabelecia a impossibilidade de “medida liminar em mandado de segurança, impetrado contra a Fazenda Nacional, em decorrência da aplicação” de seus preceitos normativos (relativos à emissão de Obrigações do Tesouro Nacional – OTNs e a regras sobre imposto de renda); (iii) art. 1º, § 4º, da Lei 5.021/1966, que desautorizava a concessão de medida liminar para o pagamento de qualquer vantagem pecuniária a servidor público etc.

65. “Afigura-se óbvio que a disciplina legal do processo (e não só do processo) sofre a incidência das características do regime político sob o qual é editada. Mas, à luz da experiência histórica, também deveria ser óbvio que constitui exagero de simplificação conceber essa relação à guisa de vínculo rígido, automático e inflexível, para considerar que, se determinada lei (processual ou qualquer outra) surgiu sob governo autoritário, essa contingência cronológica fatalmente lhe imprime o mesmo caráter e a torna incompatível com o respeito às garantias democráticas. A realidade é sempre algo mais complexo do que a imagem que dela propõem interpretações assim lineares, para não dizer simplórias” – BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O neoprivatismo no processo civil*. In *Temas de Direito Processual: nona série*. p. 87-101. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 88-9.

66. SENADO FEDERAL. *Código de Processo Civil – Histórico da Lei 5.869/1973...* p. 9; BUZOID, Alfredo. *Anteprojeto de Código de Processo Civil...* p. 8.

ora como “mérito da causa”), mas que, a partir de então, seria utilizado para designar o “mérito da causa”; também esclarece que o Projeto abandonou expressões de equívocidade incompatível com o rigor terminológico pretendido pelo novo Código, como o vocábulo “instância”, que passou a substituir-se por “processo”.⁶⁷

Além da correção semântica da terminologia mantida e da substituição ou supressão de vocábulos de equívocidade incorrigível, a Exposição de Motivos do Código de 1973 enfatiza a relevância das “definições legais” para categorias ou institutos processuais considerados fundamentais, como a *conexão*, a *litispêndência* e a *coisa julgada*.⁶⁸

A opção por alterar o “plano inicial de reforma” para “projeto de novo código” está explicada pela síntese das próprias justificativas apresentadas tanto no Anteprojeto de 1964 quanto no Projeto de 1972: (i) a necessidade de sincronizar o código com as normas extravagantes das últimas duas décadas (unidade do sistema processual); (ii) a necessidade de aprimoramento da técnica, afinando-a com institutos modernos, inspirados no direito estrangeiro (universalização científica); (iii) o alcance de equilíbrio entre *conservação* e *inovação* (noção desenvolvimentista);⁶⁹ (iv) a relevância na mitigação de aspectos da oralidade cujo sistema, segundo o modelo rígido incorporado em 1939, mostrava-se incompatível com as peculiaridades nacionais (adaptação à realidade).

Na verdade, a crítica de Alfredo Buzaid à oralidade abarcada pelo CPC/1939 – considerava-a intensa demais para os lindes geográficos e para as particularidades demográficas do Brasil – não era ao sistema oral em si, mas a uma equivocada e generalizada concepção que, tratando a oralidade como grande trunfo para a então nova dimensão publicística do processo, implicou um estado de improvisação normativa metodologicamente injustificável.⁷⁰

67. SENADO FEDERAL. *Código de Processo Civil – Histórico da Lei 5.869/1973...* p. 13-4.

68. “Pedro Batista Martins, autor do projeto do Código de Processo Civil atual, não lhe acolheu a sugestão. ‘O conceito de conexão’, escrevia, ‘não pode ser realmente fixado em princípios apriorísticos e abstratos. Definir-lo seria um erro de consequências incalculáveis, porque bem poderia acontecer que a experiência viesse a apresentar novas figuras de conexão que se não pudessem ajustar às categorias discriminadas na lei.’ Os argumentos expendidos por este eminente escritor não procedem. A conexão pode e deve ser conceituada pelo legislador, precisamente para eliminar as vacilações da doutrina e da jurisprudência. [...] Também por falta de definição legal, o conceito de litispêndência andou de envolta com o de prevenção de jurisdição. [...] Para arrematar esta ordem de considerações, convém lembrar o conceito de coisa julgada. O projeto tentou solucionar esses problemas, perfilhando o conceito de coisa julgada elaborado por Liebman e seguido por vários autores nacionais” – Ibidem, p. 15-7.

69. Acerca desse aspecto, Alfredo Buzaid cita Niceto Alcalá-Zamora y Castillo (*Principios técnicos y políticos de una reforma procesal: conferencia dictada en la Universidad de Honduras el 25 de abril de 1949*), ao reforçar a necessidade de harmonização de “dois princípios antagônicos de técnica legislativa: o da *conservação* e o da *inovação*. [...] O reformador não deve olvidar que, por mais velho que seja um edifício, sempre se obtém, quando demolido, materiais para construções futuras” – Ibidem, p. 11.

70. Pertinentes, no ponto, as palavras de célebre Professor da Universidad Autónoma de Madrid, “no se puede concebirse a la ‘oralidad’ – como erróneamente han hecho no pocos juristas – como una especie de ‘protagonista’ del proceso y del procedimiento; es ‘una parte’ de un sistema de principios – oralidad, intermediación, concentración, posibilidad de publicidad general – que no puede excluir totalmente la escritura. [...] Esto es, ‘la oralidad no se puede improvisar’: precisa conocer con profundidad sus ventajas e inconvenientes en

Embora considerasse que a elaboração da primeira parte (arts. 1º-297) estava afinada “segundo os princípios modernos da ciência do processo”, a Exposição de Motivos publicada em 1972, a exemplo de sua primeira versão em 1964, registra que as outras três partes do Código de Processo Civil de 1939⁷¹ continham “defeitos” e “inconvenientes” insuperáveis no âmbito de uma reforma parcial, que reclamava, portanto, a edição de um novo código (“reforma da totalidade”), no intuito “de adaptar o direito brasileiro à nova orientação legislativa dos povos civilizados”.⁷²

O plano de reforma total anunciado por Alfredo Buzaid contempla uma nova estruturação para cinco “livros” – em vez dos dez anteriores –, que operem por integração-complementariedade e que possam, a igual tempo, disciplinar de modo específico as espécies tratadas, relativas aos então denominados processos “de conhecimento”, “de execução” e “cautelar” (Livros I a III), com o acréscimo de parte dedicada aos “procedimentos especiais” (Livro IV), dividida em dois títulos (“jurisdição contenciosa” e “jurisdição voluntária”), seguida de conclusão para tratar de “disposições finais e transitórias” (Livro V).

O caráter publicístico do processo civil, envolto em retórica política na justificação do Código de 1939, é então reafirmado assertivamente como operosidade e técnica do método estatal para “administrar a justiça” – “dar razão a quem a tem é, na realidade, [...] um interesse público de toda a sociedade” –, cujo aspecto instrumental conduz à necessidade de dotação “de meios racionais, tendentes a obter a atuação do direito”, proclamando a “universalização” do processo civil, que o distinguiria de outros ramos do direito (condensadores da “índole do povo”).⁷³

cada tipo de proceso, y mucho derecho comparado” – GUILLÉN, Víctor Fairén. *Teoría general de derecho procesal*. México, D.F.: Universidad Nacional Autónoma de México, 2006, p. 399-400. Cf. ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO, Niceto. *Estudios de teoría general e historia del proceso (1945-1972)*. t. II. México, D.F.: Universidad Nacional Autónoma de México, 1992, p. 10; CARDOSO, Oscar Valente. *A oralidade (e a escrita) no Novo Código de Processo Civil brasileiro*. In *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul*. v. VIII, n. 1, p. 247-79. Porto Alegre: UFRGS, 2013, p. 248-63.

71. Alfredo Buzaid, como a doutrina majoritária da época, considerava quadripartida a estrutura do CPC/1939: (i) primeira parte (Livros I a III: “disposições gerais”, “processo em geral” e “processo ordinário”); (ii) segunda parte (Livros IV e V: “processos especiais” e “processo acessórios”); (iii) terceira parte (Livros VI e VII: “processos da competência originária dos tribunais” e “recursos”); (iv) quarta parte (Livro VIII: “execução”). Os Livros IX e X tratavam, respectivamente, “do juízo arbitral” e “das disposições finais e transitórias”. Em síntese, considerava a segunda parte muito extensa em ritos especiais, dispostos de forma assistemática, sem critério ou unidade; a terceira parte conservava em termos gerais a disciplina recursal herdada de Portugal; a quarta parte era reprodução do Regulamento 737/1850, com sutis alterações – BUZAID, Alfredo. *Anteprojeto de Código de Processo Civil...* p. 10.

72. *Ibidem*, p. 10-1; SENADO FEDERAL. *Código de Processo Civil – Histórico da Lei 5.869/1973...* p. 11-2.

73. “Na elaboração do projeto tomamos por modelo os monumentos legislativos mais notáveis do nosso tempo. Não se veja nessa confissão mero espírito de mimetismo, que se compraz antes em repetir do que em criar, nem despreço aos méritos de nosso desenvolvimento cultural. Um Código de Processo é uma instituição eminentemente técnica. E a técnica não é apanágio de um povo, senão conquista de valor universal. [...] Ora, dar razão a quem a tem é, na realidade, não um interesse privado das partes, mas um interesse público de toda sociedade. Assim entendido, o processo civil é preordenado a assegurar a observância da lei; há de ter, pois, tantos atos quantos sejam necessários para alcançar essa finalidade. Diversamente de outros ramos da ciência jurídica, que traduzem a índole do povo através de longa tradição, o processo civil deve ser dotado exclusivamente de meios racionais, tendentes a obter a atuação do direito. As duas exigências que

A Exposição de Motivos não desconsidera, porém, a relevância de traços locais para a disciplina das normas processuais nos vários países, a exemplo da necessidade de amoldar aspectos do sistema oral às peculiaridades continentais e sociais do Brasil; reitera que “a exceção aberta à regra geral [oralidade] confirma-lhe a eficácia e o valor científico”.⁷⁴

3.3. Alterações centrais (originais)

A Exposição de Motivos para o Código de 1973 reforça o caráter publicístico do processo civil, cuja “finalidade é dar razão a quem efetivamente a tem”, com uma adequada “atuação do direito”, mediante “instrumento dúctil para a administração da justiça”, sistematizado de forma racional e dotado de técnicas que lhe permitam “fácil manejo”.⁷⁵

Houve inequívoca guinada científica à valorização do caráter instrumental do processo, no contexto de propagação das doutrinas processuais predominantes na Europa continental, cuja influência aqui se intensificou – em especial após a estada brasileira de Liebman⁷⁶ –, inclinadas à concepção de uma nova *função social* do processo, desempenhada com o estabelecimento de “instrumentos processuais idôneos a tornar cada vez mais eficiente o sistema de justiça civil, como exigência para o melhor funcionamento de toda a coletividade, complexa e socialmente considerada”.⁷⁷ Trata-se de concepção, aliás, que inspirou “importantes reformas legislativas na maioria dos sistemas processuais europeus”.⁷⁸

Dessas matrizes inovadoras, houve inúmeras mudanças, em comparação ao regime do Código de 1939; serão ilustrativamente sintetizadas aquelas centrais à lógica do então novo sistema processual civil. A primeira alteração, como já mencionado, refere-se à própria estrutura organizacional do Código (constituição e concatenação de seus livros e partes), mais orgânica e lógica do que a anterior.

concorrem para aperfeiçoá-lo são a rapidez e a justiça. Força é, portanto, estruturá-lo de tal modo que ele se torne efetivamente apto a administrar, sem delongas, a justiça. As nações mais adiantadas não se pejaram de exaltar os méritos dos Códigos de outros países” – *Ibidem*, p. 12-3.

74. “Ocorre, porém, que o projeto, por amor aos princípios, não deve sacrificar as condições próprias da realidade nacional. O Código de Processo Civil se destina a servir ao Brasil. [...] O Brasil não poderia consagrar uma aplicação rígida e inflexível do princípio da identidade, sobretudo porque, quando o juiz é promovido para comarca distante, tem grande dificuldade para retomar ao juízo de origem e concluir as audiências iniciadas. [...] Outro ponto é o da irrecorribilidade, em separado, das decisões interlocutórias. A aplicação deste princípio entre nós provou que os litigantes, impacientes de qualquer demora no julgamento do recurso, acabaram por engendrar esdrúxulas formas de impugnação. Podem ser lembradas, a título de exemplo, a correção parcial e o mandado de segurança” – *Ibidem*, p. 19.

75. *Ibidem*, p. 8 e 13.

76. O próprio Código de Processo Civil de 1973 foi considerado “um monumento imperecível de glória a Liebman, representando o fruto do seu sábio magistério no plano da política legislativa” – BUZAID, Alfredo. *A influência de Liebman no direito processual civil brasileiro...* p. 152.

77. CARRATTA, Antonio. *Funzione sociale e processo civile fra XX e XXI secolo*. In *La funzione sociale nel diritto privato tra XX e XXI secolo*. p. 87-138. Coord. Francesco Macario e Marco Nicola Miletta. Roma: Università degli Studi Roma TrE-Press, 2017, p. 89 [tradução livre].

78. *Ibidem*, p. 90 [tradução livre].

As alterações normativas foram abrangentes: desde a adoção da chamada “teoria eclética” do direito de ação (v.g., arts. 3º, 267, VI, 295, II e III, 301, X), ou o dimensionamento da coisa julgada também segundo a concepção de Liebman (art. 467), até inovações procedimentais que visavam ao melhor aproveitamento do tempo no processo, como a redução do “campo de aplicação do despacho saneador”,⁷⁹ mediante a técnica de “julgamento conforme o estado do processo” (arts. 329-30), o que, como é notório, incrementou profundas transformações na praxe judiciária.

A disciplina normativa do sistema oral abarcado pelo Código de 1939, objeto de extensas críticas de Alfredo Buzaid, como já citado anteriormente, foi racionalizada para adequar-se às particularidades geográficas e demográficas brasileiras: (i) excepcionada a identidade física do juiz nas hipóteses de “transferência, promoção ou aposentadoria” (art. 132, redação original) ou nos casos de “afastamento por qualquer motivo” (redação dada pela Lei 8.637/1993); e (ii) alterado o regime de recorribilidade para admitir o agravo de instrumento contra todas as decisões interlocutórias (art. 522, original).

O procedimento ordinário sofreu mudança substancial com as alterações operadas na fase saneatória do processo, com a introdução das chamadas “providências preliminares”, reguladas nos artigos 323-8, que, a depender do caso, abrangiam medidas ou circunstâncias variáveis entre “especificação de provas” (art. 324), concessão de prazo para “réplica” (arts. 326-7) e oferecimento de “ação declaratória incidental” pelo autor (art. 325).

Além de sua modalidade ordinária, o novo “procedimento comum” (no CPC/1939, os ritos eram “ordinário” e “especiais”) admitiu uma espécie *abreviada*, por força do já mencionado dispositivo constitucional (art. 112, parágrafo único, da CF/1967, com redação dada pela EC 1/1969): o então denominado “procedimento sumaríssimo” (“sumário”, após a Lei 9.245/1995), previsto originariamente para demandas com repercussão econômica de até cinquenta (50) salários mínimos, cujos parâmetros foram alterados em posteriores reformas.

A boa-fé processual, exigência contemplada de forma tímida pelo CPC/1939 (v.g., arts. 63 e 179), erige-se a diretriz, com a previsão de “responsabilidade das partes por dano processual” decorrente de “litigância de má-fé” (arts. 16-7) e de resguardo da “dignidade da justiça” em sede de execução (arts. 599, II, 600-1). Também foram reforçados os poderes diretivos do juiz para, além de “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça”, garantir o equilíbrio entre as partes, mediante tratamento isonômico (art. 127). O “princípio da sucumbência”, cujos efeitos norteiam-se pelo parâmetro da causalidade, foi adotado pelo CPC/1973 (v.g., arts. 20-3, 26, 453, § 3º).

A disciplina do direito probatório foi objeto de atenção especial, não apenas circunstanciada pela ampliação dos poderes instrutórios do juiz, mas também rela-

79. BUZOID, Alfredo. *Anteprojeto de Código de Processo Civil*, p. 28.

tivamente à admissão da prova (art. 332), ao regime da prova pericial e à sistematização de determinadas espécies ou procedimentos incidentais, como a tomada do depoimento pessoal (arts. 342-7), a confissão (arts. 348-54), o incidente de exibição de documento ou coisa (arts. 355-63) e a arguição de falsidade documental (arts. 390-5). O perito, *imparcial*, sujeito aos regimes de impedimento e suspeição (art. 423), passa a ser nomeado pelo juiz (art. 421);⁸⁰ as partes têm a faculdade de indicar assistentes técnicos (art. 422, original). A inspeção judicial de pessoas ou coisas, de ofício ou a requerimento da parte, recebeu tratamento específico (arts. 440-3).

Medidas de simplificação procedimental foram contempladas, como a sensível redução do número de procedimentos especiais e a diminuição das espécies recursais (art. 496, original). Foram extintos o “agravo de petição” (art. 846 do CPC/1939), o “agravo no auto do processo” (art. 851 do CPC/1939),⁸¹ os “embargos de nulidade e infringentes do julgado” (art. 833 do CPC/1939) e o “recurso de revista” (art. 853 do CPC/1939).

Por outro lado, foi expandida a disciplina legal da intervenção de terceiros (arts. 56-80), criada a figura do “chamamento ao processo” (art. 77-80), importado do direito português, e ampliada a sistematização dos institutos já existentes no regime anterior, inclusive quanto à “assistência” (arts. 50-5), antes reduzida ao art. 93 do CPC/1939, embora o Código de 1973 tenha mantido a inadequação no tratamento conjunto ao litisconsórcio (Capítulo V do Título II do Livro I). Houve, ainda, designação de título específico para disciplinar a atuação do Ministério Público, “considerado em sua dupla função de órgão agente e de órgão interveniente” (arts. 81-5).⁸²

Constou também a preocupação com a “uniformidade da jurisprudência” para combater “um mal que gera profunda instabilidade nas relações jurídicas, criando um clima de insegurança e despertando no ânimo dos litigantes certa decepção, ao verem que a justiça do caso concreto fica à sorte da distribuição dos feitos”;⁸³ foi concebido, por exemplo, o incidente de uniformização previsto nos arts. 476-9, tanto para a superação do método voluntário da *revista recursal* quanto para a sofisticação do método *ex officio* e profilático do *prejulgado*, previstos no regime anterior (respectivamente, arts. 853 e 861 do CPC/1939).⁸⁴

80. “A experiência cotidiana mostra que, no regime vigente, cada parte indica um perito e o juiz nomeia um terceiro desempatador. O que se observa ordinariamente é que nos autos aparecem três laudos. Custa a crer que os peritos divirjam na maioria das vezes... [sic] Esse inconveniente será sanado pela intervenção direta do juiz, que apreciará o comportamento dos peritos que se esquecem que sua função é servir à justiça e não às partes” – *Ibidem*, p. 29.

81. Respectiva modalidade (análoga) seria revigorada com a Lei 9.139/1995, que alterou a redação do art. 522 do CPC/1973 para prever o “agravo retido nos autos”.

82. SENADO FEDERAL. *Código de Processo Civil – Histórico da Lei 5.869/1973*... p. 21.

83. BUZUID, Alfredo. *Anteprojeto de Código de Processo Civil*... p. 29.

84. Aliás, o corpo normativo anexado ao Projeto apresentado ao Congresso Nacional em 1972 ainda previa o “recurso de revista” (arts. 500, IV, e 541-9). Justamente porque o incidente de “uniformização de jurisprudência” já estava contemplado no Projeto (arts. 480-3), e representava uma sofisticação do anterior instituto do “prejulgado” (art. 2º da Lei 319/1936 e, depois, art. 861 do CPC/1939), a espécie recursal foi retirada durante o trâmite e os debates legislativos.

No Livro II, voltado ao processo de execução, o Código de Processo Civil de 1973, em sua versão original, unificou o procedimento executivo para títulos judiciais e extrajudiciais, encerrando a dicotomia anterior entre a “ação executiva” (arts. 298-301 do CPC/1939) e a “execução da sentença” (art. 889 do CPC/1939). Outra mudança relevante, quanto ao tema, foi a previsão da “execução por quantia certa contra devedor insolvente” (Título IV do Livro II), o que aproximara a insolvência civil do regime de falência, equiparando o devedor civil ao comerciante (arts. 748-86): “se este tem direito à extinção das obrigações, decorrido o prazo de cinco anos contados do encerramento da falência [...], nenhuma razão justifica que o devedor civil continue sujeito aos longos prazos prescricionais”, que o inabilitam praticamente aos atos da vida civil.⁸⁵

Finalmente, no Livro III, relativo ao “processo cautelar”, a Exposição de Motivos do Código de 1973 limita-se a esclarecer a subdivisão em dois capítulos, respectivamente relativos às “disposições gerais sobre medidas inominadas” e a seu procedimento (arts. 796-812), subsidiariamente aplicáveis às espécies típicas (art. 812), e às medidas nominadas, cujo procedimento era especificamente regulado (arts. 813-89).

3.4. Segunda fase (reformas posteriores)

O Código de Processo Civil de 1973 sofreu profundas modificações, a partir da última década do século XX. O parâmetro de ruptura enfrentado pela Exposição de Motivos oferecida em 2010 (Anteprojeto do CPC/2015) não corresponde à normatização originária do Código de 1973, mas a outra bastante diversa, que se consolidou após *minirreformas* específicas.⁸⁶

Eis o motivo por que não seria possível avançar sem, antes, apresentar a consolidação do corpo normativo que precedeu o Código do século XXI. Trata-se de apresentação panorâmica sobre o cenário que culminou, enfim, na edição de um novo Código de Processo Civil;⁸⁷ as considerações, aqui, serão de evidente brevidade

85. SENADO FEDERAL. *Código de Processo Civil – Histórico da Lei 5.869/1973...* p. 21.

86. “Trata-se do que se chamou de *minirreformas* e que se expressa numa série de projetos independentes, cada um visando a determinado instituto ou setor do Código (citação postal, prova pericial, processo de conhecimento, procedimento sumário, recursos, execução, liquidação de sentença, procedimentos especiais)” – CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo...* p. 127.

87. Há inúmeros trabalhos que abordam especificamente as reformas que serão mencionadas. Cf. ALVIM, José Eduardo Carreira. *Alterações do código de processo civil*. 2. ed. Rev. e atual. Luciana Gontijo Carreira Alvim Cabral. Rio de Janeiro: Impetus, 2006; ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. *Reforma processual: dez anos*. In *Revista Forense*. v. 98, n. 362, p. 15-23. Rio de Janeiro: Forense, 2002; ARMELIN, Donaldo; BONICIO, Marcelo José Magalhães et al. *Comentários à execução civil. Título judicial e extrajudicial*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009; ASSIS, Araken de; MADEIRA, Luís Gustavo Andrade (Coords.). *Direito processual civil: as reformas e questões atuais do direito processual civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008; BARROS, Ennio Bastos de. *Comentários às novas alterações do Código de processo civil: Leis 8.898 de 29.6.94, 8.950, 8.951, 8.952 e 8.953, de 13.12.94 e 9.040 de 9.5.95*. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1995; BAUMÖHL, Debora Ines Kram. *A nova execução civil: a desestruturação do processo de execução*. São Paulo: Atlas, 2006; BUENO, Cassio Scarpinella. *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil: comentários sistemáticos à Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006*. São Paulo: Saraiva, 2007; CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lineamentos do novo*

e com o objetivo exclusivo de possibilitar um liame entre as Exposições de Motivos dos Códigos de 1973 e de 2015.

Antes das reformas iniciadas na última década do século passado, houve dezenove leis modificadoras,⁸⁸ cujas mais significativas foram a Lei 5.925/1973 – que, antes de o Código de 1973 entrar em vigor, alterou dezenas de dispositivos, a pretexto de “retificá-los”⁸⁹ –, a Lei 6.515/1977 (“Lei do Divórcio”, que também alterou os arts. 100, I, 155, II, 733, § 2º, do CPC/1973), a Lei 6.771/1980 (aprimorou a redação do art. 17), a Lei 6.851/1980 (sofisticou a sistemática dos arts. 687, 692 e 700), a Lei 7.019/1982 (alterou os arts. 1.031-8) e a Lei 7.270/1984 (incluiu os §§ 1º a 3º no art. 145).

Na verdade, as mais significativas inovações processuais civis verificadas no período que antecedeu as minirreformas ocorreram na legislação extravagante; por exemplo, a Lei 6.830/1980 (“Lei de Execução Fiscal”), a Lei 7.244/1984 (“Lei do Juizado Especial de Pequenas Causas”), a Lei 7.347/1985 (“Lei da Ação Civil Pública”), a Lei 8.009/1980 (“Lei do Bem de Família”), a Lei 8.038/1990 (“Lei dos Recursos”)⁹⁰ e a Lei 8.078/1990 (“Código de Defesa do Consumidor”).

Finalmente, a partir de 1992, com a edição da Lei 8.455/1992 (aperfeiçoa a prova pericial), estabelece-se marco inicial efetivo para a chamada “Reforma” do Código de 1973,⁹¹ setorizada por leis específicas cujas temáticas operaram-se no âmbito das

- processo civil. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996; CARMONA, Carlos Alberto; MARCATO Ana Cândida Menezes et al. (Coords.). *Reflexões sobre a reforma do código de processo civil: estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Kazuo Watanabe*. São Paulo: Atlas, 2007; CAVALCANTI, Bruno; ELALI, André et al. (Coords.). *Novos temas de processo civil*. São Paulo: MP Editora, 2006; CAVALCANTI, Francisco. *Inovações no processo civil: estudo das normas alteradas pelas Leis n. 8.898/94, 8.951/94, 8.952/94, 8.953/94 e 8.954/94*. Belo Horizonte: Del Rey, 1995; CIANCI, Mirna. *O acesso à justiça e as reformas do CPC*. São Paulo: Saraiva, 2009; COELHO, Marcus Vinícius Furtado. *Processo civil reformado*. Rio de Janeiro: Forense, 2008; DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma do Código de Processo Civil: Leis 8.455, de 24.8.92, 8.637, de 31.3.93, 8.710, de 24.9.93, 8.718, de 14.10.93, 8.898, de 29.6.94, 8.950, de 13.12.94, 8.951, de 13.12.94, 8.952 de 13.12.94 e 8.953, de 13.12.94*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995; *Reforma da reforma: Lei 10.352, de 26.12.2001, Lei 10.358, de 27.12.2001, Lei 10.444, de 7.5.2002, Lei 9.800, de 26.5.1999 (Lei do “Fax”), e Lei 10.173, de 9.1.2001 (Lei dos idosos)*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003; FUX, Luiz. *A reforma do processo civil: comentários e análise crítica da reforma infraconstitucional do poder judiciário e da reforma do CPC*. Niterói: Impetus, 2006; LEONEL, Ricardo de Barros. *Reformas recentes do processo civil: comentário sistemático*. São Paulo: Método, 2007; MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *A reforma do processo civil interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1996; MARINONI, Luiz Guilherme. *A antecipação da tutela na reforma do processo civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1996; OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de (Coord.). *A nova execução: comentários à Lei n. 11.232, de 22 de dezembro de 2005*. Rio de Janeiro: Forense, 2006; TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). *Reforma do código de processo civil*. São Paulo: Saraiva, 1996.
88. Cronologicamente, as Leis 5.925/1973, 6.314/1975, 6.355/1976, 6.458/1977, 6.515/1977, 6.745/1979, 6.771/1980, 6.780/1980, 6.820/1980, 6.851/1980, 6.858/1980, 7.005/1982, 7.019/1982, 7.219/1984, 7.270/1984, 7.359/1985, 7.363/1985, 7.513/1986, 7.542/1986.
89. Fenômeno que se repetiu no Código de Processo Civil de 2015, com a edição da Lei 13.256/2016 durante a *vacatio legis*.
90. Visou a regulamentar a configuração trazida pela Constituição Federal de 1988 para os recursos e para os processos de competência originária do Supremo Tribunal Federal e do então recém-criado Superior Tribunal de Justiça.
91. DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma do Código de Processo Civil...* p. 31.

citadas *minirreformas*. No ano seguinte, advieram as Leis n. 8.637/1993 (relativa à identidade física do juiz), n. 8.710/1993 (incrementou os mecanismos de citação e de intimação em geral) e n. 8.718/1993 (passou a autorizar o aditamento do pedido, antes da citação).

As mais profundas mudanças, contudo, iniciaram-se em 1994, “oriundas da comissão liderada pelos Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Athos Gusmão Carneiro”, orientadas por um “escopo pragmático bem definido”, como “parte de um movimento organizado no sentido de simplificar o Código”,⁹² inaugurando uma *segunda fase do CPC/1973*, que esteve, a partir de então, em constante mutação.

Primeiro, adveio a Lei 8.898/1994, de 29 de junho; depois, as Leis n. 8.950, 8.951, 8.952 e 8.953, todas de 13 de dezembro de 1994. Com elas, foram respectivamente modificadas as disciplinas (i) da fase de liquidação de sentença; (ii) dos recursos; (iii) dos procedimentos especiais relativos às ações de consignação em pagamento e de usucapião; (iv) de normas processuais gerais e de normas relativas à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, à tutela específica de obrigação de “fazer” e de “não fazer”, à conciliação, ao processo cautelar, entre outras; (v) do processo de execução e de embargos à execução. Ao todo, apenas as alterações promovidas entre 1992 e 1994 atingiram, de algum modo, cerca de dez por cento (10%) dos artigos contidos no Código de 1973.⁹³

Desde então, sobrevieram inúmeras normas de modificação – setORIZADAS pela doutrina em duas etapas (1992-9 e 2001-10) –, portadoras de vasto âmbito temático,⁹⁴ cujos principais aportes referem-se, em síntese, à efetividade das decisões judiciais, à estrutura procedimental (organização modular do processo ou sincretização de fases), à disciplina e à admissão dos recursos, ao fortalecimento gradual da atividade cognitiva

92. *Ibidem*, p. 32.

93. *Ibidem*, p. 31.

94. A conferir, ilustrativamente, destacam-se como alterações principais: (i) em 1995, as Leis n. 9.079/1995 (instituição da ação monitória), n. 9.139/1995 (alterou a disciplina do recurso de agravo), n. 9.245/1995 (alterou o procedimento sumário); (ii) em 1998, a Lei 9.756 (modificou a sistemática do conflito de competência); (iii) em 2001, Lei 10.173 (instituiu prioridade de trâmite por idade), n. 10.352 (aportou inovações para a remessa necessária e o regime dos recursos), n. 10.358 (robusteceu o dever de lealdade processual, alterou normas sobre provas e distribuição por dependência); (iv) em 2002, Lei 10.444 (alterações na disciplina da tutela antecipada, do procedimento sumário, do processo de execução, da tutela específica obrigacional [incluiu a obrigação de “entregar coisa”] e da execução provisória); (v) em 2005, Leis 11.187 (alterou novamente a disciplina do recurso de agravo), n. 11.232 (estabeleceu a fase de cumprimento da sentença, revogando dispositivos relativos ao anterior processo autônomo de execução fundado em títulos judiciais); (vi) em 2006, Leis 11.276 (alterou dispositivos relativos à interposição recursal, ao recebimento da apelação e ao saneamento de nulidades processuais), 11.280 (trata de incompetência relativa, prescrição, ação rescisória, meios eletrônicos, distribuições por dependência etc.), 11.382 (imprimiu nova disciplina ao processo autônomo de execução, readequando-o à nova organicidade do regime satisfativo, entre outras disposições), 11.418 (disciplinou a nova exigência de repercussão geral para o recurso extraordinário); (vii) em 2007, Lei 11.441/2007 (desjudicializou, em dadas hipóteses, o inventário e partilha, o divórcio e a separação consensuais); (viii) em 2008, Lei 11.672 (estabeleceu o regime e o procedimento de recursos repetitivos, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça); (ix) em 2009, Lei 12.008 (estendeu a prioridade de trâmite para portadores de doença grave); (x) em 2010, Lei 12.322 (alterou o regime de recorribilidade das decisões de inadmissão originária de recursos extraordinários).

sumária e ao estímulo às formas autocompositivas de resolução das controvérsias. Na legislação extravagante, houve, no período, outras importantes inovações, em mais de uma dezena de leis,⁹⁵ além daquelas inerentes à “Reforma do Poder Judiciário”, operada pela Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004.

Esse é o quadro multifacetado das várias alterações das normas processuais civis que culminaram, enfim, na propalada necessidade de sincronização de um novo código com as reformas das duas décadas que precederam a apresentação do Anteprojeto de 2010.

4. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

4.1. Exposição de Motivos: características, justificativas e objetivos

O cenário descrito por Alfredo Buzaid como “mosaico de coloridos diversos” para justificar a necessidade de um novo código de processo civil,⁹⁶ editado em 1973, está igualmente presente na Exposição de Motivos que acompanhou o Anteprojeto do Código de Processo Civil de 2015. Apresentado em 8 de junho de 2010, pela comissão de juristas incumbida da elaboração do texto-base,⁹⁷ o programa de justificação do Estatuto vigente registra que “o enfraquecimento da coesão entre as normas processuais civis foi uma consequência natural do método consistente em se incluírem, aos poucos, alterações no CPC, comprometendo a sua forma sistemática”.⁹⁸

95. Por exemplo, Leis n. Lei 9.099/1995 (“Lei dos Juizados Especiais”), n. 9.307/1996 (“Lei da Arbitragem”), n. 9.800/1999 (“Lei do Fax”), n. 9.868/1999 (“Lei da Ação Direta de Inconstitucionalidade”), n. 9.882/1999 (“Lei da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental”), n. 10.259/2001 (“Lei dos Juizados Especiais Federais”), n. 10.406/2003 (Código Civil), n. 11.101/2005 (“Lei de Falência e Recuperação Judicial”), n. 11.417/2006 (“Lei da Súmula Vinculante”), 11.419/2006 (“Lei do Processo Eletrônico”), n. 12.016/2009 (“Lei do Mandado de Segurança”), n. 12.153/2009 (“Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública”) e n. 12.562/2012 (“Lei da Representação Interventiva no Supremo Tribunal Federal”).

96. BUZAID, Alfredo. *Anteprojeto de Código de Processo Civil...* p. 8.

97. “A Presidência do Senado Federal, mediante os atos ns. 379 e 411, de 2009, instituiu a Comissão de Juristas responsável pela elaboração do Anteprojeto do Código de Processo Civil. [...] Luiz Fux a presidiu, tendo como relatora-geral dos trabalhos Teresa Arruda Alvim Wambier. O prazo fixado para sua entrega foi de cento e oitenta dias, contados a partir do dia 1º de novembro de 2009. Antes da entrega do Anteprojeto ao Senado Federal, a Comissão divulgou seus estudos iniciais contendo proposições temáticas sobre as quais gravitariam as discussões a seu respeito. A partir dela, realizaram-se oito audiências públicas a fim de que se pudesse ouvir a sociedade civil sobre as questões levantadas. Estas tiveram lugar em Belo Horizonte, Minas Gerais (26.2.2010), Fortaleza, Ceará (5.3.2010), Rio de Janeiro (11.3.2010), Brasília, Distrito Federal (18.3.2010), São Paulo (26.3.2010), Manaus, Amazonas (9.4.2010), Porto Alegre (15.4.2010) e Curitiba (16.4.2010). A apresentação do Anteprojeto ao Presidente do Senado Federal, Senador José Sarney, ocorreu no dia 8 de junho de 2010, devidamente precedida de Exposição de Motivos firmada pela Comissão de Juristas que o elaborou. O Anteprojeto hoje tramita [tramitou] como Projeto de Lei 166/2010 no Senado Federal” – MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *O projeto do CPC: críticas e propostas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 63.

98. SENADO FEDERAL. *Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil*. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal – Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010, p. 22.

Embora o corpo normativo anexado ao Anteprojeto concluído em 2010 tenha sofrido profundas modificações, em relação ao texto final aprovado – houve extensos e profícuos debates, em especial durante a tramitação na Câmara dos Deputados (Projeto de Lei 8.046/2010)⁹⁹ –, o texto da Exposição de Motivos originariamente apresentado não se descontextualizou.

Uma das razões, para a continuidade de sua pertinência como preâmbulo, pode ser atribuída às características da própria linguagem que permeia o texto: o discurso é principiológico,¹⁰⁰ informado pelos valores e garantias constitucionais do processo, razão por que seu ideário é basicamente solidarista e procura ressaltar a preocupação com os atuais contextos sociais e coletivos.

99. O Anteprojeto foi, de início, autuado como Projeto de Lei do Senado – PLS n. 166/2010, sob relatoria do Senador Valter Pereira. No Senado Federal, a tramitação foi rápida, com relatório final apresentado em 24 de novembro e aprovado em 1º de dezembro de 2010, sem grandes modificações. Em 22 de dezembro de 2010, chegou à Câmara dos Deputados, autuado como Projeto de Lei – PL n. 8.046/2010, sob relatoria do Deputado Paulo Teixeira. Por Ato da Presidência, de 15 de junho de 2011, foi criada “Comissão Especial destinada a proferir parecer” sobre a proposta, presidida pelo Deputado Fábio Trad, com primeira vice-presidência do Deputado Miro Teixeira (eleitos em reunião de 31.8.2011), composta de “vinte e cinco (25) membros titulares e de igual número de suplentes, mais um titular e um suplente, atendendo ao rodízio entre as bancadas não contempladas”. Os membros foram designados pelo Ato da Presidência de 17 de agosto de 2011 e, no mesmo ato, convocados para a reunião de instalação, marcada para o dia seguinte (18.8.2011). Na Comissão, foram designados cinco (5) Sub-Relatores (Relatores-Parciais) para assuntos específicos (“parte geral”, “processo de conhecimento e cumprimento de sentença”, “procedimentos especiais”, “processo de execução”, “processos nos tribunais, meios de impugnação das decisões judiciais e disposições finais e transitórias”), sob a Relatoria-Geral do Deputado Sérgio Barradas Carneiro, depois momentaneamente substituído pelo deputado Paulo Teixeira, que passou a figurar como Relator-Geral Substituto, após reasumida a função pelo Relator original. Entre 29 de agosto e 22 de dezembro de 2011, foram apresentadas novecentas (900) Emendas na Comissão (EMCs n. 1-900/2011). Na Câmara dos Deputados, realizaram-se quinze (15) audiências públicas e treze (13) Conferências Estaduais (Recife, Salvador, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, João Pessoa, Campo Grande, Manaus, Porto Alegre, Fortaleza, Cuiabá, São Paulo, Vitória da Conquista e Macapá). Foram ouvidos cento e trinta e três (133) palestrantes especialistas em processo civil, além da realização de mesas redondas com os colaboradores técnicos das sub-relatorias e dos demais juristas de todo o Brasil que, aportando suas contribuições e visões particulares, ajudaram a formatar e a consolidar o Relatório Final submetida ao Plenário; em especial, destacam-se os juristas integrantes da Comissão de Notáveis constituída em 5 de setembro de 2011, posteriormente ampliada no período de Relatoria-Geral do Deputado Paulo Teixeira. A aprovação pela Comissão Especial ocorreu em 16.7.2013. Em 26 de março de 2014, o Relator apresentou, em Plenário, a redação final do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PL n. 8.046-A/2010 do Senado Federal (PLS n. 166/2010), que, aprovado, foi enviado ao Senado Federal, em 27 de março de 2014, e autuado como Substitutivo da Câmara dos Deputados – SCD n. 166/2010, em 31 de março de 2014. A partir de 26 de junho de 2014, o Senador Vital do Rêgo foi o Relator do SCD. Após a emissão de relatório final de Comissão Especial designada para o SCD, o texto-base foi aprovado no Senado Federal em 16 de dezembro de 2014, com votação no dia subsequente de dezenove (19) destaques contravertidos. Após revisão redacional, o texto final foi enviado à Presidência da República em 24 de fevereiro de 2015 e, finalmente, foi sancionado no dia 16 de março de 2015 – com sete (7) vetos (arts. 35, 333, 515, X, 895, § 3º, 937, VII, 1.015, XII, 1.055), todos mantidos – e publicado no Diário Oficial da União – DOU do dia 17 de março de 2015.

100. “As legislações contemporâneas que tutelam os direitos fundamentais costumam ser estruturadas por meio de proposições principiológicas, as quais sinalizam para os valores e fins maiores a ser tutelados pela ordem jurídica” – SOARES, Ricardo Maurício Freire. *O discurso principiológico do código brasileiro de defesa do consumidor*. In *Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Paranaense*. v. 18, n. 2, p. 187-200. Umuarama: UNIPAR, 2015. p. 102.

O Código de Processo Civil de 2015 constituiu autêntica manifestação do “atual estágio da construção do ordenamento jurídico”, cuja “função é desenvolver o modelo constitucional criado para o ramo da ciência jurídica a que se refere”,¹⁰¹ evidenciando sua principal base teórica: “a constitucionalização do direito processual civil”.¹⁰²

A aderência do Código de Processo Civil aos fundamentos do chamado *processo civil constitucional*¹⁰³ está atestada em seu primeiro dispositivo: “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil”. A Exposição de Motivos do Código de 2015 cuida, basicamente, de anunciar essa guinada metodológica: “um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados [...] não se harmoniza com as garantias constitucionais”.¹⁰⁴

O problema da falta de “agilidade” e de “efetividade” na prestação jurisdicional – para utilizar termos consagrados por ocasião do II Pacto Republicano de Estado, de 13 de abril de 2009, “por um sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo” – já constava das justificativas para o *movimento reformador* iniciado na última década do século passado.¹⁰⁵

Sob esse aspecto, os argumentos de justificação para o Código de Processo Civil de 2015 também se aproximam das Exposições de Motivos dos Códigos anteriores, embora os respectivos textos estejam situados em três contextos políticos e históricos bastante distintos; no entanto, todos portam a ideia de que o problema da inefetividade da prestação jurisdicional está relacionado à falta de operosidade da norma processual.¹⁰⁶

101. CÂMARA, Alexandre Freitas. *Bases teóricas para um novo Código de Processo Civil*. In *Processo Civil em movimento: diretrizes para o novo CPC*. p. 19-27. Coords. Eduardo Lamy, Pedro Manoel Abreu, Pedro Miranda de Oliveira. Florianópolis: Conceito Editorial, 2013, p. 24.

102. *Ibidem*, p. 25.

103. “O tema situa-se como moderna colocação metodológica da ciência processual” – DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo...* p. 25. “A condensação metodológica e sistemática dos princípios constitucionais do processo toma o nome de direito processual constitucional” – CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo...* p. 88.

104. SENADO FEDERAL. *Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil...* p. 21.

105. Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma do Código de Processo Civil...* p. 29-30.

106. Ilustrativamente, confirmam-se os seguintes excertos: (i) a “preocupação em se preservar a forma sistemática das normas processuais, longe de ser meramente acadêmica, atende, sobretudo, a uma necessidade de caráter pragmático: obter-se um grau mais intenso de funcionalidade” (SENADO FEDERAL. *Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil...* p. 22); (ii) introduziram-se “modificações substanciais, a fim de simplificar a estrutura do Código, facilitar-lhe o manejo, racionalizar-lhe o sistema e torná-lo um instrumento dúctil para a administração da justiça” (SENADO FEDERAL. *Código de Processo Civil – Histórico da Lei n. 5.869/1973...* p. 10); (iii) “o processo em vigor, formalista e bizantino, era apenas um instrumento das classes privilegiadas, que tinham lazer e recursos suficientes para acompanhar os jogos e as cerimônias da justiça, complicados nas suas regras, artificiosos na sua composição e, sobretudo, demorados nos seus desenlaces” (CAMPOS, Francisco. *Projecto do Código de Processo Civil...* p. 5-6). Cf. ALMEIDA, Matheus Guarino Sant’Anna Lima de; ALMEIDA, Gabriel Guarino Sant’Anna Lima de; DUARTE, Fernanda; IORIO FILHO, Rafael Mario. *Argumentos de justificação para as reformas processuais: uma análise semiolinguística das exposições de motivos do Código de Processo Civil de 1939 e do Anteprojeto de Reforma de 2010*. In *Revista de Estudos Empíricos em Direito*. v. 3, n. 2, p. 162-82. Rede de Pesquisa Empírica em Direito, 2016, p. 179-81; MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati; MOREIRA, Glauco Roberto Marques. *Comentários críticos à Exposição de Motivos do Novo Código de Processo Civil...* p. 472-3.

O texto justificador para o CPC/2015 enumera razões que podem ser sintetizadas em um trinômio de questões fundamentais: (i) necessidade de sincronizar o código com as reformas das últimas duas décadas, harmonizando “conservação e inovação”; (ii) necessidade de obtenção de um processo justo, sem dilações indevidas (II Pacto Republicano de Estado, de 13 de abril de 2009); (iii) necessidade de criação de novas técnicas, sobretudo inspiradas no direito estrangeiro, para o desenvolvimento sistemático de diretrizes atuais e ajustadas à contemporaneidade (v.g., ética, convencionalidade e verticalização decisória).

Os objetivos constantes da Exposição de Motivos publicada em 2010 são categóricos e literais: (i) “estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal”; (ii) “criar condições para que o juiz possa proferir a decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa”; (iii) “simplificar, resolver problemas e reduzir a complexidade de subsistemas, por exemplo, o recursal”; (iv) “dar todo o rendimento possível a cada processo”; (v) “imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe mais coesão”;¹⁰⁷ são eles que estabelecem a ordem programática de todo o texto justificador, estruturado em cinco partes.¹⁰⁸

4.2. Alterações centrais

As alterações centrais promovidas no direito processual civil brasileiro pelo Código de 2015 afinam-se com a guinada metodológica de constitucionalização do processo, cujo exemplo mais literal é a própria enunciação dos seguintes princípios: dignidade humana, contraditório, isonomia, autonomia da vontade, proporcionalidade, efetividade, acesso à justiça, motivação, legalidade, publicidade, eficiência, segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança e duração razoável dos processos.

Referidos postulados constitucionais estão textualizados e sistematicamente incorporados pelo Código de Processo Civil vigente,¹⁰⁹ como ilustra, de maneira mais direta, o redimensionamento do princípio do contraditório e sua importância, por exemplo, na revalorização da fase ordinatória do processo. Nesse cenário, é também enunciado o *princípio cooperativo* (art. 6º do CPC), cujos escopos visam a proteger, “mediante a construção de um processo civil pautado pela colaboração, não só o *direito ao contraditório*, mas também a *confiança* das partes na prolação de uma decisão dentro do *quadro de expectativas* gerado pelo conteúdo do debate”.¹¹⁰

107. SENADO FEDERAL. *Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil...* p. 23.

108. *Ibidem*, p. 23-37.

109. “O novo Código de Processo Civil trata com muito zelo os princípios constitucionais do processo, contendo uma boa gama de disposições reafirmando esses princípios e impondo sua observância. Não só recomenda a sua observância logo a partir de seu art. 1º, como também, na disciplina dos institutos que o compõem, repete-se com bastante frequência na exigência dessa observância (notadamente com relação ao princípio do contraditório)” – DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Paulo M. de. *Teoria geral do novo processo civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 16.

Igualmente importantes, para a perspectiva do processo civil constitucional internalizada pelo Código de 2015, são as denominadas “primazia do *fundo* sobre a *forma*” e “simplificação procedimental” (v.g., eliminação de incidentes, disciplina dos atos processuais, regimes recursais, extinção do processo cautelar autônomo, unificação da fase de cumprimento de sentença), como aspectos inerentes à instrumentalidade do processo, e o fortalecimento da atividade cognitiva sumária (v.g., estabilização da tutela antecipatória, reestruturação das tutelas provisórias) e dos métodos não adversariais, como aspectos inerentes à efetividade do processo e à garantia de inafastabilidade da [adequada] tutela jurisdicional.

Considerando que um dos desafios atuais reside, justamente, em verificar os métodos processuais adequados à resolução de controvérsias típicas da complexidade contemporânea (v.g., conflitos de massa e processos civis de interesse público), o Código de Processo Civil de 2015 sobreleva tanto a valorização da atividade jurisprudencial quanto a tendência de molecularização dos conflitos.

Outras exigências contemporâneas constam igualmente abarcadas pela nova disciplina processual civil, como (i) a contextualização da praxe aos atos e atos eletrônicos (v.g., citação e intimação, endereço das partes, cartas, audiências, atos processuais por videoconferência, ampliação da publicidade, prova documental eletrônica, julgamentos, sustentação oral, organização de processos, regime recursal, busca e constrição patrimonial, leilão eletrônico) e a (ii) desjudicialização de atos e procedimentos (v.g., auxílio direto em cooperação jurídica internacional, usucapião administrativa, homologação notarial do penhor legal).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A apresentação panorâmica das Exposições de Motivos dos Códigos de Processo Civil brasileiros permite inferir diversos aspectos comparativos, que oscilam entre contrastes e coincidências; respectivos traços seguem esquematizados em quadro didático (*vide anexo*).

Justificativas gerais como a busca de “equilíbrio entre conservação e inovação” e a necessidade de “sincronizar o código com alterações anteriores”, imprimindo organicidade sistêmica, são comuns aos textos justificadores. Vários objetivos arrolados pelas Exposições de Motivos também são recorrentes nas três edições normativas; os mais evidentes: combater a morosidade processual, criar um processo de maior facilidade de manejo, imprimir unidade ao sistema, sincronizar a técnica processual ao ideal de efetividade.

Na realidade, a principal diferença entre os textos justificadores para os Códigos de 1939, de 1973 e de 2015 reside nas características das respectivas linguagens e nos padrões argumentativos que acompanham as considerações preambulares. Aliás, não por outro motivo a Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 2015, apresentada em 2010, não se descontextualizou, apesar das acentuadas diferenças entre o Anteprojeto e o texto final do Projeto de Lei aprovado.

A Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 1939 contém acentuado discurso político, impregnado de ideário populista e veiculado por linguagem praxista. Por outro lado, a justificativa para o CPC/1973 varia o teor da mensagem preambular anterior e porta acentuado discurso tecnológico, condizente tanto com o ideário analítico quanto com a linguagem conceitual característicos de seu texto. Já a Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 2015 contém linguagem valorativa e porta o discurso principiológico inerente à guinada metodológica de constitucionalização do processo civil, informado por um ideário solidarista.

A justaposição das características textuais justificadoras dos três Códigos de Processo Civil brasileiros contribui, enfim, para a visualização do arcabouço ideológico que acompanha as mudanças reestruturais da norma processual civil: do “processo-providência” (CPC/1939) ao “processo-tutela” (CPC/2015), intercalado pelo “processo-instrumento” (CPC/1973), como síntese da trilogia jurisdicional “Estado-Função-Garantia”, ou, simplesmente, processos de conformação pública (1939), *instrumental* (1973) e *constitucional* (2015).

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO, Niceto. *Principios técnicos y políticos de una reforma procesal: conferencia dictada en la Universidad de Honduras el 25 de abril de 1949*. In *Publicaciones de la Universidad Nacional de Honduras*. v. 2. Tegucigalpa: López y Cia, 1950.

_____. *Estudios de teoría general e historia del proceso (1945-1972)*. t. II. México, D.F.: Universidad Nacional Autónoma de México, 1992.

ALMEIDA, Matheus Guarino Sant’Anna Lima de; ALMEIDA, Gabriel Guarino Sant’Anna Lima de; DUARTE, Fernanda; IORIO FILHO, Rafael Mario. *Argumentos de justificação para as reformas processuais: uma análise semiolinguística das exposições de motivos do Código de Processo Civil de 1939 e do Anteprojeto de Reforma de 2010*. In *Revista de Estudos Empíricos em Direito*. v. 3, n. 2, p. 162-82. Rede de Pesquisa Empírica em Direito, 2016. Disponível em: <reedpesquisa.org>.

ALVIM, José Eduardo Carreira. *Alterações do código de processo civil*. 2. ed. Rev. e atual. Luciana Gontijo Carreira Alvim Cabral. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. *Reforma processual: dez anos*. In *Revista Forense*. v. 98, n. 362, p. 15-23. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

ARMELIN, Donaldo; BONICIO, Marcelo José Magalhães; CIANCI, Mirna; QUARTIERI, Rita. *Comentários à execução civil. Título judicial e extrajudicial*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ASSIS, Araken de; MADEIRA, Luís Gustavo Andrade (Coords.). *Direito processual civil: as reformas e questões atuais do direito processual civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *As Reformas do Código de Processo Civil: condições de uma avaliação objetiva*. In *Temas de Direito Processual: sexta série*. p. 81-93. São Paulo: Saraiva, 1997.

_____. *O futuro da justiça: alguns mitos*. In *Revista de Processo*. v. 102, p. 228-37. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

- _____. *O problema da duração dos processos: premissas para uma discussão séria*. In *Temas de Direito Processual: nona série*. p. 367-77. São Paulo: Saraiva, 2007.
- _____. *Os novos rumos do processo civil brasileiro*. In *Temas de Direito Processual: sexta série*. p. 193-208. São Paulo: Saraiva, 1997.
- _____. *Reformas processuais*. In *Temas de Direito Processual: sétima série*. p. 1-6. São Paulo: Saraiva, 2001.
- BARROS, Ennio Bastos de. *Comentários às novas alterações do Código de processo civil: leis 8.898 de 29.6.94, 8.950, 8.951, 8.952 e 8.953, de 13.12.94 e 9.040 de 9.5.95*. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1995.
- BAUMÖHL, Debora Ines Kram. *A nova execução civil: a desestruturação do processo de execução*. São Paulo: Atlas, 2006.
- BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. *História constitucional do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988.
- BONICIO, Marcelo José Magalhães. *Introdução ao processo civil moderno*. São Paulo: Lex Editora, 2009.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil: comentários sistemáticos à Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006*. São Paulo: Saraiva, 2007.
- BUZAID, Alfredo. *A influência de Liebman no direito processual civil brasileiro*. In *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. v. 72, n. 1, p. 131-52. São Paulo, 1977.
- _____. *A missão da Faculdade de Direito na conjuntura política atual*. In *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. v. 63, p. 71-112. São Paulo, 1968.
- _____. *Anteprojeto de Código de Processo Civil*. Apresentado ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores pelo Prof. Alfredo Buzaid. Rio de Janeiro: Departamento de Imprensa Nacional, 1964.
- _____. *Paula Batista: Atualidades de um velho processualista*. In *Revista Justitia*. p. 11-41. São Paulo: Justitia, 1950.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *Bases teóricas para um novo Código de Processo Civil*. In *Processo Civil em movimento: diretrizes para o novo CPC*. p. 19-27. Coords. Eduardo Lamy, Pedro Manoel Abreu, Pedro Miranda de Oliveira. Florianópolis: Conceito Editorial, 2013.
- _____. *Lineamentos do novo processo civil*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.
- CAMPOS, Francisco. *Projecto do Código de Processo Civil: exposição de motivos*. In *Revista Forense*. v. 36, n. 80, p. 5-18. Rio de Janeiro, 1939.
- CARDOSO, Oscar Valente. *A oralidade (e a escrita) no Novo Código de Processo Civil brasileiro*. In *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul*. v. VIII, n. 1, p. 247-79. Porto Alegre: UFRGS, 2013.
- CARMONA, Carlos Alberto; MARCATO Ana Cândida Menezes et al. (Coords.). *Reflexões sobre a reforma do código de processo civil: estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Kazuo Watanabe*. São Paulo: Atlas, 2007.
- CARRATTA, Antonio. *Funzione sociale e processo civile fra XX e XXI secolo*. In *La funzione sociale nel diritto privato tra XX e XXI secolo*. p. 87-138. Coord. Francesco Macario e Marco Nicola Miletta. Roma: Università degli Studi Roma TrE-Press, 2017.
- CAVALCANTI, Bruno; ELALI, André; VAREJÃO, José Ricardo (Coords.). *Novos temas de processo civil*. São Paulo: MP Editora, 2006.
- CAVALCANTI, Francisco. *Inovações no processo civil: estudo das normas alteradas pelas Leis n. 8.898/94, 8.951/94, 8.952/94, 8.953/94 e 8.954/94*. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.
- CIANCI, Mirna. *O acesso à justiça e as reformas do CPC*. São Paulo: Saraiva, 2009.

- CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. Prefácio do Prof. Luís Eulálio de Bueno Vidigal. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.
- COELHO, Marcus Vinícius Furtado. *Processo civil reformado*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- COSTA, Moacyr Lobo da. *A assistência no Código de Processo Civil*. In *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. v. 61, n. 2, p. 140-53. São Paulo, 1966.
- _____. *Breve notícia histórica do direito processual civil brasileiro e de sua literatura*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.
- CUNHA, Fernando Whitaker da. *Campos Salles e o Ministério Público*. In *Revista Justitia*. v. 64, p. 61-74. São Paulo: Justitia, 1969.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *Constituição e evolução do Estado Brasileiro*. In *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. v. 72, n. 1, p. 325-34. São Paulo, 1977.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- _____. *A reforma do Código de Processo Civil: Leis 8.455, de 24.8.92, 8.637, de 31.3.93, 8.710, de 24.9.93, 8.718, de 14.10.93, 8.898, de 29.6.94, 8.950, de 13.12.94, 8.951, de 13.12.94, 8.952 de 13.12.94 e 8.953, de 13.12.94*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995;
- _____. *Reforma da reforma: Lei 10.352, de 26.12.2001, Lei 10.358, de 27.12.2001, Lei 10.444, de 7.5.2002, Lei 9.800, de 26.5.1999 (Lei do "Fax"), e Lei 10.173, de 9.1.2001 (Lei dos idosos)*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- _____; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do novo processo civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.
- EHRlich, Eugen. *Fundamentos da sociologia do direito*. Trad. René Ernani Gertz. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1986.
- FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Prof. Dr. Alfredo Buzaid – Diretor da Faculdade de Direito. In *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. v. 63, p. 421-5. São Paulo, 1968.
- FUX, Luiz. *A reforma do processo civil: comentários e análise crítica da reforma infraconstitucional do poder judiciário e da reforma do CPC*. Niterói: Impetus, 2006.
- GIACOMUZZI, José Guilherme. *As raízes do realismo americano: breve esboço acerca de dicotomias, ideologia e pureza no direito dos USA*. In *Revista de Direito Administrativo*. n. 239, p. 359-88. Rio de Janeiro: Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas, 2005.
- GUILLÉN, Víctor Fairén. *Teoría general de derecho procesal*. México, D.F.: Universidad Nacional Autónoma de México, 2006.
- HARTOG, François. *Regimes de historicidade: presentismo e experiências do tempo*. Trad. Andréa Souza de Menezes et al. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2013.
- HERÓDOTO. *Histórias – Livro I*. Introdução geral de Maria Helena da Rocha Pereira. Introdução ao Livro I, versão do grego e notas de José Ribeiro Ferreira e Maria de Fátima Silva. Lisboa: Edições 70, 1994.
- LEONEL, Ricardo de Barros. *Reformas recentes do processo civil: comentário sistemático*. São Paulo: Método, 2007.
- MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *A reforma do processo civil interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *A antecipação da tutela na reforma do processo civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

- _____. *Teoria geral do processo*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- _____; MITIDIERO, Daniel. *O projeto do CPC: críticas e propostas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil*. v. I. Campinas: Millenium, 1999.
- MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati; MOREIRA, Glauco Roberto Marques. *Comentários críticos à Exposição de Motivos do Novo Código de Processo Civil (CPC): notas sobre o Novo CPC e sua ideologia*, 444-74. Coords. André Cordeiro Leal, Maria dos Remédios Fontes Silva e Valesca Raizer Borges Moschen. Florianópolis: CONPEDI, 2015.
- MESQUITA, José Ignacio Botelho de. *Apresentação: Teoria e Prática do Processo Civil e Comercial*. In *Teses, Estudos e Pareceres de Processo Civil*. v. 1, p. 308-14. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- _____. *As novas tendências do direito processual: uma contribuição para o seu reexame*. In *Teses, Estudos e Pareceres de Processo Civil*. v. 1, p. 263-307. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- MORIN, Edgar. *Os sete saberes necessários à educação no futuro*. Trad. Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya. Rev. Edgard de Assis Carvalho. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2000.
- NICOLAZZI, Fernando. *A história entre tempos: François Hartog e a conjuntura historiográfica contemporânea*. In *História: Questões & Debates*. n. 53, p. 229-57. Curitiba: Editora Universidade Federal do Paraná, 2010.
- OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de (Coord.). *A nova execução: comentários à Lei n. 11.232, de 22 de dezembro de 2005*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- _____. *Do formalismo no processo civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- PASCAL, Blaise. *Pensées*. t. I. Paris: Ledentu libraire, 1820. Disponível em: <archive.org>.
- PORTO, Walter Costa. *Constituições brasileiras*. v. IV. 3. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012.
- POUND, Roscoe. *The law and the people*. In *The University of Chicago magazine*. v. 3, n. 1, p. 1-16. Chicago: University of Chicago Press, 1910. Disponível em: <archive.org>.
- RABELAIS, François. *Le tiers livre des faicts et dicts heroïques du Bon Pantagruel*. In *Les cinq livres de F. Rabelais – Livre III: Pantagruel*. Paris: Édition Jouaust, 1876. Disponível em: <archive.org>.
- RIBEIRO, Arthur. *Código do Processo Civil e Commercial da República*. In *Archivo Judiciario – Suplemento*. v. 36, p. 137-45. Rio de Janeiro: Jornal do Commercio, 1935.
- SAXE, John Godfrey. *The blind men and the elephant*. In *The poetical works*. Household Edition. p. 111-2. Cambridge: The Riverside Press, 1889. Disponível em: <archive.org>.
- SENADO FEDERAL. *Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil*. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal – Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010.
- _____. *Bibliografia: Reforma processual civil*. Compilada para subsidiar os trabalhos da comissão de juristas para elaboração do Novo Código de Processo Civil. Biblioteca Acadêmico Luiz Viana Filho. Brasília: Senado Federal – Secretaria de Biblioteca, 2009.
- _____. *Bibliografia: Reforma processual civil*. Brasília: Subsecretaria de

- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.
- SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Processo e Ideologia: o paradigma racionalista*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- _____; GOMES, Fábio. *Teoria geral do processo civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- SOARES, Ricardo Maurício Freire. *O discurso principiológico do código brasileiro de defesa do consumidor*. In *Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Paranaense*. v. 18, n. 2, p. 187-200. Umuarama: UNIPAR, 2015.
- TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *O Código de Processo Civil brasileiro: origens, inovações e crítica*. In *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*. v. 24, n. 17, p. 127-40. Belo Horizonte, 1976.
- _____. (Coord.). *Reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 1996.
- TUCCI, José Rogério Cruz e. *Contra o processo autoritário*. In *O novo Código de Processo Civil*. p. 267-82. Org. Carlos Alberto Carmona. São Paulo: Atlas, 2015.
- VELLOSO, Carlos Mário da Silva. *Do Poder Judiciário: organização e competência*. In *Revista de Direito Administrativo*. n. 200, p. 1-19. Rio de Janeiro: Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas, 1995.
- VIDIGAL, Luis Eulálio de Bueno. *Francisco Campos e a Constituição de 1937*. In *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. v. 63, p. 169-78. São Paulo, 1968.
- WILLOUGHBY, William Franklin. *Principles of judicial administration*. Washington: The Brookings Institution, 1929. Disponível em: <archive.org>.

ANEXO: QUADRO COMPARATIVO^{111?}

CPC/1939 Exposição de Motivos	CPC/1973 Exposição de Motivos	CPC/2015 Exposição de Motivos
CARACTERÍSTICAS	CARACTERÍSTICAS	CARACTERÍSTICAS
Discurso político.	Discurso tecnológico.	Discurso principiológico.
Ideário populista (público).	Ideário analítico (instrumental).	Ideário solidarista (constitucional).
Linguagem praxista.	Linguagem conceitual.	Linguagem valorativa.
Prevalência de preocupação política e social.	Prevalência de preocupação técnica.	Prevalência de preocupação com o contexto social e coletivo.
Processo-providência.	Processo-instrumento.	Processo-tutela.
Jurisdição-Estado.	Jurisdição-Função.	Jurisdição-Garantia.
JUSTIFICATIVAS	JUSTIFICATIVAS	JUSTIFICATIVAS
Exigência constitucional de edição de um código de processo civil unitário (federal).	Necessidade de sincronizar o código com as normas extravagantes das últimas duas décadas.	Necessidade de sincronizar o código com as reformas das últimas duas décadas.
Necessidade de tornar o processo acessível a todo cidadão. Desburocratização.	Necessidade de aprimoramento da técnica.	Necessidade de obtenção de um processo justo, sem dilações indevidas (II Pacto Republicano de Estado, de 13 de abril de 2009).

CPC/1939 Exposição de Motivos	CPC/1973 Exposição de Motivos	CPC/2015 Exposição de Motivos
Adoção do paradigma publicístico. Ruptura com o modelo privatístico: "à concepção dualística do processo haveria de substituir-se a concepção autoritária do processo".	Equilíbrio entre conservação e inovação.	Equilíbrio entre conservação e inovação.
Adoção do sistema processual da oralidade, transportado do direito estrangeiro.	Incorporação de institutos novos, inspirados no direito estrangeiro, mitigação da oralidade.	Criação de institutos novos, inspirados no direito estrangeiro, e desenvolvimento de técnicas fundadas em novas diretrizes (v.g., ética, convencionalidade e verticalização decisória).
OBJETIVOS	OBJETIVOS	OBJETIVOS
Combater a morosidade processual.	Combater a morosidade processual.	Combater a morosidade processual.
Estabelecer coerência entre os fins do Estado e a norma processual: "restaurar um dos valores primordiais da ordem jurídica, que é a segurança nas relações sociais reguladas pela lei".	Corrigir os problemas do CPC/1939, que "foi alvo de improvisação", cujo único êxito foi sua primeira parte, que "abarcou o sistema da oralidade, rompendo com a tradição do procedimento escrito, de origem medieval". Sintonizar a norma processual com os avanços científicos transnacionais e imprimir "apuro de linguagem".	"Estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal".
Criar condições para que o Estado possa, por intermédio do processo, "imprimir os traços da sua autoridade". O juiz deve ter "função ativa e autoritária".	Reforçar o caráter publicístico do processo, cuja "finalidade é dar razão a quem efetivamente a tem".	"Criar condições para que o juiz possa proferir a decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa".
Simplificar e racionalizar as formas, mediante o rompimento com formalismos exacerbados decorrentes do princípio dispositivo, "restituindo ao público a confiança na justiça".	"Facilitar o manejo e racionalizar a sistemática", tornando o processo "instrumento dúctil para a administração da justiça".	"Simplificar, resolver problemas e reduzir a complexidade de subsistemas, por exemplo, o recursal".
Orientar as normas pelo princípio da efetividade processual: "tornar eficaz o instrumento de efetivação do direito".	Obter uma adequada "atuação do direito".	"Dar todo o rendimento possível a cada processo".
Organizar toda a "congruência de regras, de minúcias rituais e técnicas" que atentam contra o "espírito de sistema".	Imprimir "unidade ao sistema processual", estabelecendo o código de processo civil como norma central.	"Imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe mais coesão".
ALTERAÇÕES CENTRAIS Texto normativo	ALTERAÇÕES CENTRAIS Texto normativo	ALTERAÇÕES CENTRAIS Texto normativo
Guinada metodológica à publicização do processo, mediante a adoção do sistema processual da oralidade, com a enunciação dos princípios da "concentração dos atos do processo" e da "identidade física do juiz".	Guinada científica à valorização do caráter instrumental do processo. Transnacionalidade da ciência processual: "a técnica não é apanágio de um povo, senão conquista de valor universal".	Guinada metodológica à constitucionalização do processo (enunciação, v.g., dos princípios da dignidade humana, isonomia, autonomia da vontade, proporcionalidade, efetividade, acesso à justiça, motivação, legalidade, publicidade, eficiência, segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança).
Adoção de técnicas de saneamento: previsão do "despacho saneador".	Alteração estrutural da fase ordinatória e de sua operosidade, mediante a técnica de "julgamento conforme o estado do processo", pois, com sua adoção, "ficou reduzido o campo de aplicação do despacho saneador".	Adoção do contraditório em perspectiva cooperativista e revalorização da fase ordinatória.

CPC/1939 Exposição de Motivos	CPC/1973 Exposição de Motivos	CPC/2015 Exposição de Motivos
A "absolvição de instância" deve ser exceção, no processo público. "Quando o juiz puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, não a pronunciará, nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta".	Mitigação ou racionalização da oralidade (Obs.: trata-se de circunstância que contribuiu, de certo modo, para a proliferação da chamada "jurisprudência defensiva").	Primazia do <i>fundo</i> sobre a <i>forma</i> .
Fortalecimento dos poderes instrutórios do juiz (v.g., colheita da prova testemunhal, produção da prova pericial, indicação de assistentes técnicos pelas partes).	Alterações no sistema de provas (v.g., na disciplina de nomeação do perito). Fortalecimento gradual da atividade cognitiva sumária (segunda fase do Código).	Fortalecimento da atividade cognitiva sumária (v.g., estabilização da tutela antecipatória, reestruturação das tutelas provisórias).
Simplificação procedimental (v.g., abolição dos recursos contra despachos interlocutórios, adoção do princípio do prejuízo, unificação procedimental).	Simplificação procedimental (v.g., redução do número de procedimentos especiais, redução do número de recursos, coesão terminológica). Sincretização de fases processuais (a partir da segunda fase do Código).	Simplificação procedimental (v.g., eliminação de incidentes, disciplina dos atos processuais, regimes recursais, extinção do processo cautelar autônomo, unificação da fase de cumprimento de sentença).
Fortalecimento do método público (não duelístico).	Estímulo à conciliação (a partir da segunda fase do Código) como instrumento de fomento à oralidade (v.g., audiência preliminar).	Fortalecimento dos métodos não adversariais.
Coerência interna e coesão da jurisprudência (interposição simultânea do recurso de revista e do recurso extraordinário).	Valorização da "uniformidade da jurisprudência" para combater "um mal que gera profunda instabilidade nas relações jurídicas, criando um clima de insegurança e despertando no ânimo dos litigantes certa decepção, ao verem que a justiça do caso concreto fica à sorte da distribuição dos feitos".	Valorização da atividade jurisprudencial e molecularização dos conflitos.
Exigências contemporâneas à edição normativa, como a adequação do processo "às profundas transformações sociais e políticas", que "levaram os benefícios da ordem jurídica a terrenos que a velha aparelhagem judiciária não estava capacitada para alcançar".	Exigências contemporâneas à edição normativa, como a adequação das regras processuais (i) aos lindes geográficos brasileiros; (ii) ao "surto do progresso que deu lugar à formação de um grande parque industrial"; (iii) à intensificação demográfica.	Exigências contemporâneas à edição normativa, como (i) a contextualização da praxe aos atos e atos eletrônicos (v.g., citação e intimação, endereço das partes, cartas, audiências, atos processuais por videoconferência, ampliação da publicidade, prova documental eletrônica, julgamentos, sustentação oral, organização de processos, regime recursal, busca e constrição patrimonial, leilão eletrônico) e a (ii) desjudicialização de atos e procedimentos (v.g., auxílio direto em cooperação jurídica internacional, usucapião administrativa, homologação notarial do penhor legal).